RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	05.675.750/0001-87	NOTA FISCAL	R$ 506.849,17	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, no entanto discordam com os cálculos da credora. Isto porque muito embora o contrato preveja a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor em atraso, não há previsão contratual para a cobrança de juros moratórios. Dessa forma, as Recuperandas reconhecem que o valor a ser retificado é de R$ 2.294.472,40 no quadro geral de credores.	R$ 572.214,03	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), consubstanciado na nota fiscal nº 683. Para lastrear seu pedido apresentou a nota fiscal nº 683, a qual já se encontra arrolada na Relação de Credores pelo seu valor líquido, sem atualização, juros, ou inclusão da multa de 0,5%. Entretanto, mister a retificação do valor arrolado para o valor bruto da nota fiscal, qual seja, R$ 550.026,23, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Ainda, há de ser feita a inclusão de 0,5% a título de multa contratual, tal como atualização nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005,c.c. o 406, do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, para majorar o crédito para o valor de R$ 572.214,03, mantendo-o na Classe III - Quirografários, na Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	05.675.750/0001-87	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 1.776.207,94	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, no entanto discordam com os cálculos da credora. Isto porque muito embora o contrato preveja a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor em atraso, não há previsão contratual para a cobrança de juros moratórios. Dessa forma, as Recuperandas reconhecem que o valor a ser retificado é de R$ 2.294.472,40 no quadro geral de credores.	R$ 1.776.207,94	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), consubstanciado nas notas fiscais nºs 678, 684 e 709. Para lastrar seu pedido, no entanto, juntou somente as notas fiscais nºs 678 e 684, as quais, mesmo somadas e atualizadas não ultrapassam o valor já arrolado em seu favor. Nesse sentido, em que pese a concordância parcial das Recuperandas, considerando a ausência de apresentação da nota fiscal nº 709, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	EXCELENCIA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	11.454.449/0001-46	NOTA FISCAL	R$ 832.170,78	NÃO HOUVE	R$ 832.170,78	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), bem como a sua reclassificação para a Classe IV - ME e EPP. Para lastrar seu pedido, acostou apenas o recibo de locação de bens móveis, o qual não está assinado. Além disso, não foi juntada qualquer nota fiscal ou planilha de cálculo para justificar eventual majoração de seu crédito. Não obstante, comporta acolhimento o pedido de reclassificação do crédito para Classe IV, uma vez que, comprovadamente, trata-se de empresa de pequeno porte. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, de modo a reclassificar apenas o crédito de R$ 832.170,78 para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	GIONGO OLEO E GAS LTDA.	08.758.102/0001-82	CONTRATO E ADITIVOS	R$ 1.239.368,48	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, No entanto, a credora não apresentou a composição analítica dos saldos e aplicou índices de correção não previstos contratualmente. Deste modo, considerando a aplicação das multas por atraso — 2% no contrato de locação e 0,5% no contrato de serviços, conforme demonstrado nos anexos — o valor final atualizado é de R$ 2.217.619,74	R$ 1.239.368,48	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrar seu pedido, apresentou os contratos 16/22, 17/22, 371 e 370. No entanto, deixou de acostar as notas fiscais relativas aos valores em aberto. Ademais, as Recuperandas discordaram da aplicação das multas, pugnando ao fim para a retificação do valor para R$ 2.217.619,74. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se intalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	GIONGO OLEO E GAS LTDA.	08.758.102/0001-82	CONTRATO E ADITIVOS	R$ 1.014.697,67	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, No entanto, a credora não apresentou a composição analítica dos saldos e aplicou índices de correção não previstos contratualmente. Deste modo, considerando a aplicação das multas por atraso — 2% no contrato de locação e 0,5% no contrato de serviços, conforme demonstrado nos anexos — o valor final atualizado é de R$ 2.217.619,74	R$ 1.014.697,67	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresentou os contratos 16/22, 17/22, 371 e 370. No entanto, deixou de acostar as notas fiscais relativas aos valores em aberto. Ademais, as Recuperandas discordaram da aplicação das multas, pugnando ao fim para a retificação do valor para R$ 2.217.619,74. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se intalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	MAURIZIO & CIA LTDA.	61.293.064/0001-12	NOTAS FISCAIS	R$ 45.600,00	A Recuperanda informa que o valor pleiteado pelo Credor já se encontra listado na relação de credores	R$ 45.600,00	Pleiteia pela inclusão do crédito de R$ 45.600,00 na Relação de credores, consubstanciado na nota fiscal nº 929. Para lastrear seu pedido, apresentou toda documentação necessária, entretanto, verifica-se que o crédito perquirido já se encontra listado na Relação de Credores das Recuperandas. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	MAURIZIO & CIA LTDA.	61.293.064/0001-12	NOTAS FISCAIS	R$ 44.372,75	A Recuperanda informa que o valor pleiteado pelo Credor já se encontra listado na relação de credores	R$ 44.372,75	Pleiteia pela inclusão do crédito de R$ 44.372,75 na Relação de credores, consubstanciado na nota fiscal nº 68250. Para lastrear seu pedido, apresentou toda documentação necessária, entretanto, verifica-se que o crédito pleiteado já se encontra listado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	HIRSA SISTEMAS DE AUTOMACAO E CONTROLE LIMITADA	27.632.330/0001-56	NOTA FISCAL Nº 7896	R$ 85.111,77	O crédito já consta na lista de credores.	R$ 105.271,32	Pleiteia pela majoração do valor arrolado em seu favor, para que passe a constar a quantia de R$150.284,63. Para lastrear seu pedido, apresentou a documentação necessária. Sustenta que a nota fiscal emitida, apesar de incluída na Relação de Credores das Recuperandas, consta pelo seu valor líquido. A nota fiscal guerreada é a mesma apontada na Relação de Credores, tal fato é corroborado pelas Recuperandas em seu contraditório. Entretanto, mister a retificação do valor arrolado para o valor bruto da nota fiscal, qual seja, R$ 105.271,32, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Não obstante, considerando que o vencimento da nota deu-se em data posterior ao pleito recuperatório, não há se falar em atualização e inclusão de juros. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, para que passe a constar em favor da Requerente o valor de R$ 105.271,32, mantendo-o na Classe III - Quirografários.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	HIRSA SISTEMAS DE AUTOMACAO E CONTROLE LIMITADA	27.632.330/0001-56	NOTA FISCAI Nº 7891	R$ 62.047,13	O crédito já consta na lista de credores.	R$ 76.743,51	Pleiteia pela majoração do valor arrolado em seu favor, para que passe a constar a quantia de R$ 105.931,64. Para lastrear seu pedido, apresentou a documentação necessária. Sustenta que a nota fiscal emitida, apesar de incluída na Relação de Credores das Recuperandas, consta pelo seu valor líquido. A nota fiscal guerreada é a mesma apontada na Relação de Credores, tal fato é corroborado pelas Recuperandas em seu contraditório. Entretanto, mister a retificação do valor arrolado para o valor bruto da nota fiscal, qual seja, R$ 76.743,51, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Não obstante, considerando que o vencimento da nota deu-se em data posterior ao pleito recuperatório, não há se falar em atualização e inclusão de juros. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, para que passe a constar em favor da Requerente o valor de R$ 76.743,51, mantendo-o na Classe III - Quirografários.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.	28.015.659/0001-30	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 22.524,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, nos termos da quantia requerida pelo credor no valor total de R$ 88.400,00, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores, das devedoras Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba LTDA, e Seacrest SPE Cricaré S.A	R$ 59.693,80	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor efetivamente entende como devido. Para lastrear seu pedido, apresentou os respectivos contratos, bem como as notas fiscais n^s 20299, 20300, 20392, 20393, 20627, 20628, 20806, 20807, 20985, 20986, 21180 e 21181. As Recuperandas concordaram com o valor pleiteado e com as notas fiscais apresentadas. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 9º, da LRF e 406, do Código Civil. Contudo, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa é de Pequeno Porte. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 59.693,80, reclassificando-a para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.	28.015.659/0001-30	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 7.883,40	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, nos termos da quantia requerida pelo credor no valor total de R$ 88.400,00, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores, das devedoras Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba LTDA, e Seacrest SPE Cricaré S.A	R$ 25.583,06	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor efetivamente entende como devido. Para lastrear seu pedido, apresentou, para tanto, os respectivos contratos, bem como as notas fiscais n^s 20299, 20300, 20392, 20393, 20627, 20628, 20806, 20807, 20985, 20986, 21180 e 21181. As Recuperandas concordaram com o valor pleiteado e com as notas fiscais apresentadas. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 9º, da LRF e 406, do Código Civil. Contudo, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa é Empresa de Pequeno Porte. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 25.583,06, reclassificando-a para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	W&A LOCACAO DE GUINDASTES E SERVICOS LTDA.	30.993.597/0001-83	CONTRATO	R$ 537.436,80	W & A Locação de Guindastes e Serviços Ltda., requer a retificação do quadro geral de credores para que passe a constar pela quantia de R$ 745.067,40 na Classe III (Quirografária), decorrente de contrato de locação com a Recuperanda Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba. O crédito, inicialmente listado na quantia de R$ 537.436,80, de fato não considerou a inclusão da fatura 1210-09, de modo que as Recuperandas reconhecem a necessária majoração do crédito, no entanto, reconhecem a majoração em montante diverso do pleiteado pela credora. Dessa forma, a Seacrest entende que o valor efetivamente devido à W & A Locação de Guindastes e que deverá constar na relação de credores, na Classe III (quirografária), é de R$ 715.636,80 conforme demonstrado nos documentos anexos.	R$ 743.969,82	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresentou troca de e-mails com as Recuperandas e os respectivos recibos de locação n^s 01189-08, 01211-09, 01190-09 e 01210-09. O Credor comprovou, efetivamente, que houve a prestação de serviço para a Recuperanda, entretanto, não apresentou os respectivos contratos para que fosse possível aferir a pactuação da incidência da multa mencionada. Não obstante, houve concordância da Recuperanda. Não obstante, verificou-se em consulta junto ao site da Receita Federal, que a empresa em questão se trata de uma ME, de modo que deve ser reclassificado seu crédito para a Classe IV - ME e EPP. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor para R$ 743.969,82, reclassificando-o para Classe IV - ME e EPP (sem o valor da multa), da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.)	53.591.103/0001-30	CONTRATOS E NOTAS FISCAIS	R$ 277.949,98	NÃO HOUVE	R$ 277.949,98	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Em que pese tenha apresentado os boletins de medição e notas fiscais emitidas, deixou de apresentar o contrato e aditivos, bem como termo de aceite, impedindo a formação de parecer conclusivo, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Divergência de Crédito, mantendo-se intalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	PAC FLUIDOS LTDA.	07.036.867/0001-46	NOTAS FISCAIS	R$ 327.905,31	PAC Fluídos Ltda, requer a retificação do quadro geral de credores para que passe a constar pela quantia de R$ 357.911,56, na Classe III (Quirografária), decorrente de prestação de serviços de biologia, biotecnologia e química com a Recuperanda Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba. O crédito, inicialmente listado na quantia de R$ 327.905,31, de fato, não considerou as retenções devidas no montante de R$ 21.544,10, de modo que as Recuperandas reconhecem a necessária majoração do crédito, no entanto, reconhecem a majoração em montante diverso do pleiteado pela credora. Isso porque a Credora utilizou o valor bruto das notas fiscais, sendo que os valores líquidos que devem ser considerados. Dessa forma, a Seacrest entende que o valor efetivamente devido à PAC Fluídos Ltda, e que deverá constar na relação de credores, é de R$ 349.449,41, na Classe III (quirografária).	R$ 373.179,09	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta as notas fiscais nº 249, 251, 252, bem como as notas de débito nº 006/2024, 007/2024, 008/2024 e 009/2024. As partes concordam com os valores a serem retificados a título de retenções, não incluídos na Relação de Credores das Recuperandas. Entretanto, mister considerar o valor bruto das notas fiscais, em atenção ao entendimento do TJSP, extraído dos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Ainda, os valores devem ser atualizaos até a data do pedido recuperatório, nos termos do artigos 9º, inciso II da LRF e 406 da Código de Civil. Por fim, em análise junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, verificou-se a necessidade de reclassificação do crédito para a Classe IV - ME e EPP. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, de modo a majorar o crédito para a quantia de R$ 373.179,09, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	UMI SAN - SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	03.290.647/0001-93	NOTAS FISCAIS	R$ 1.591.665,37	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, bem como apontam que o valor atualizado nos termos do 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de R$ 1.662.482,13 sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ 1.659.600,86	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta o contrato, as notas fiscais nº 1920, 1926, 1965 e 1980 e o comprovante do recolhimento das custas iniciais da execução n° 0809379-50.2025.8.19.0001. Em detida análise, esta Auxiliar constatou que as NFs 1926, 1965 e 1980 não foram pagas e a que a NF 1920, foi paga em integralmente, no entanto, em atraso e sem considerar a aplicação da correção e da multa de 0,5%. As Recuperandas entendem pela retificação, exceto pelo valor das custas iniciais da execução 0809379-50.2025.8.19.0001. Pois bem. O cálculo apresentado pela Requerente não está atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Além disso, as custas, no caso, em tela não devidas, haja vista a recente distribuição do processo, inclusive, indeferimento da liminar pleiteada pelo credor. A propósito, o próprio credor requereu a suspensão do processo executório (inexiste decisão condenando a Recuperanda a tal ônus). Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, de modo a majorar o crédito para a quantia de R$ 1.659.600,86, mantendo-o na Classe III - Quirografário.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	ELETROSANDRO LTDA.	32.666.828/0001-70	NOTAS FISCAIS	R$ 688,14	NÃO HOUVE	R$ 699,48	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Ainda, pede a reclassificação do seu crédito para a Classe IV. As partes não discordam quanto ao valor devido. Contudo, a nota fiscal deverá ser atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial, com a respectiva inclusão dos juros na forma do artigo 9º, da LRF e 406, do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando o crédito para o valor de R$699,48, mantedo-o na Classe III - Quirografário, pelo fato de a empresa não ser ME ou EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	ELETROSANDRO LTDA.	32.666.828/0001-70	NOTAS FISCAIS	R$ 82.120,50	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, com a inclusão da NF 16907, bem como apontam que o valor atualizado nos termos do 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de R$ 83.125,49, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ 82.882,54	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Ainda, pede a reclassificação do seu crédito para a Classe IV. As partes não discordam quanto ao valor devido. Contudo, as notas fiscais deverão ser atualizadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, com a respectiva inclusão dos juros na forma do artigo 9º, da LRF e 406, do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando o crédito para o valor de R$ 82.882,54, mantedo-o na Classe III - Quirografário, pelo fato de a empresa não ser ME ou EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	HCI - HIDRAULICA CONEXÕES INDUSTRIAIS	62.312.426/0001-38	NOTAS FISCAIS	R$ 9.908,78	A Recuperanda informa que o valor pleiteado pelo Credor já se encontra listado na relação de credores	R$ 10.173,28	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, acostou as notas fiscais nºs 187432, 187420 e 187419. Em que pese o valor das notas fiscais perfazerem o crédito já arrolado, estas deverão ser atualizadas nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se para o valor de R$ 10.173,28, mantendo-o na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	HCI - HIDRAULICA CONEXÕES INDUSTRIAIS	62.312.426/0001-38	NOTAS FISCAIS	R$ 47.583,97	A Recuperanda informa que o valor pleiteado pelo Credor já se encontra listado na relação de credores	R$ 48.854,14	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, acostou as notas fiscais nºs 187432, 187420 e 187419. Em que pese o valor das notas fiscais perfazerem o crédito já arrolado, estas deverão ser atualizadas nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se para o valor de R$ 48.854,14, mantendo-o na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	PETROLINKED EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	15.373.711/0001-89	NOTAS FISCAIS	R$ 149.902,02	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito listado. Informam que o valor correto a constar no quadro geral de credores é de R$ 157.216,19, devidamente atualizado com multa de 0,5% sobre o valor em atraso, conforme estabelecido no termo e condições gerais de compra	R$ 149.902,02	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda. Lado outro, as Recuperandas apontam que o valor devido seria maior, entretanto, tanto elas, quanto a Requerente, não apresentaram as notas fiscais atinentes ao negócio jurídico havido, tal como o contrato realizado, em desconformidade com o artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	PETROLINKED EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	15.373.711/0001-89	NOTAS FISCAIS	R$ 6.532,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito listado. Informam que o valor correto a constar no quadro geral de credores é de R$ 157.216,19, devidamente atualizado com multa de 0,5% sobre o valor em atraso, conforme estabelecido no termo e condições gerais de compra	R$ 6.532,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda. Lado outro, as Recuperandas apontam que o valor devido seria maior, entretanto, tanto elas, quanto a Requerente, não apresentaram as notas fiscais atinentes ao negócio jurídico havido, tal como o contrato realizado, em desconformidade com o artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	PETROL INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	15.187.776/0001-30	NOTAS FISCAIS	R$ 2.132.980,02	As recuperandas reconhecem que o título nº 3580 não foi incluído na relação apresentada. No que se refere a aplicação de correções monetárias, juros moratórios ou honorários advocatícios sobre os valores vencidos, não há previsão contratual para a sua inclusão. Desta forma, as Recuperandas entendem que o valor correto a ser homologado é de R$ 2.591.588,15, considerando a aplicação da multa contratual de 0,5% sobre o valor em atraso.	R$ 2.191.538,75	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Inobstante, refazendo os cálculos referente às notas fiscais 3524, 3579, 3586, 3587, 3588 e 3589, com a inclusão de atualização e juros, na forma dos artigos 9º, da LRF e 406, do CC, esta Auxiliar identificou que o real valor do crédito perfaz a monta de R$ 2.191.583,75. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a Divergência de Crédito, para fins de majorar o crédito listado na Relação de Credores para o montante de R$ 2.191.583,75.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	CONFAB INDUSTRIAL S/A	60.882.628/0010-80	CONTRATO	R$ 2.208.974,14	A Recuperanda verificou que o valor pleiteado já consta listado na relação de credores	R$ 2.208.974,14	Pleiteia pela inclusão do crédito de R$2.208.974,14 na Relação de credores da Seacrest SPE Cricaré S/A. Para tanto, apresentou apenas planilha unilateral de cálculos. Inobstante, verifica-se que o crédito pleiteado já se encontra listado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	CONFAB INDUSTRIAL S/A	60.882.628/0010-80	CONTRATO	R$ 11.343.935,71	A Recuperanda verificou que o valor pleiteado já consta listado na relação de credores	R$ 11.343.935,71	Pleiteia pela inclusão do crédito de 11.343.935,71 na Relação de credores. Para tanto, apresentou apenas planilha unilateral de cálculos. Inobstante, verifica-se que o crédito pleiteado já se encontra listado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	INSTRUERE CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA	26.200.052/0001-03	NOTAS FISCAIS	R$ 27.120,00	Instriere Consultoria e Treinamentos Ltda, requer a retificação do quadro geral de credores para que passe a constar pela quantia de R$ 28.639,85, na Classe III (Quirografária), decorrente de notas fiscais de prestação de serviços de biologia, biotecnologia e química com a Recuperanda Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba, sustentando que não houve a atualização do crédito com acréscimos legais (correção com base no índice IGP-M, e juros moratórios de 1% a.m.) até a data do pedido de recuperação judicial e multa 10 % (meio por cento) sobre o valor em atraso. O crédito, inicialmente listado na quantia de R$ 27.120,00, de fato não considerou a multa de 10%, no entanto, as Recuperandas não reconhecem ser devida a inclusão da referida multa, uma vez que não há previsão contratual para tanto. Dessa forma, a Seacrest entende que deve ser mantido o crédito na quantia de R$ 27.120,00, na Classe III (quirografária).	R$ 28.201,48	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrer seu pedido, apresentou ordem de pagamento e a sua respectiva nota fiscal n° 180. Constata-se que houve, efetivamente, a concordância das Recuperandas, com relação ao valor da nota fiscal, entretanto, discordaram da incidência de multa de 10%. Em verificação à documentação, não se constata a incidência da respectiva multa, devendo apenas atualizar o crédito. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Ademais, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa se trata de microempresa. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado em seu favor para a monta de R$ 28.201,48, reclassificando-a para a Classe IV - ME/EPP -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	HALLIBURTON PRODUTOS LTDA	16.328.932/0001-06	CONTRATO	R$ 681.515,56	As Recuperandas não se opõe a retificação do crédito, tendo em vista que as notas fiscais 45476 e 4454 não foram consideradas no cálculo. No entanto, considerando as referidas notas, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 14.192.822,23 à ser inclusa no quadro geral de credores, em favor das Recuperandas Seacrest Petróleo S.A, Seacrest SPE Cricaré S.A., Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba Ltda, Seacrest Petróleo Cricaré Bermuda Limited, e Seacrest Uruguay S.A	R$ 1.051.400,85	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrer seu pedido, apresentou as notas fiscais sem os seus respectivos aceites. Constata-se que houve, efetivamente, a concordância das Recuperandas, tomando-se como verdadeiras as informações apresentadas. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado em seu favor para a monta de R$ 1.051.400,85, mantendo-o na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	HALLIBURTON PRODUTOS LTDA	16.328.932/0001-06	CONTRATO	R$ 13.252.676,47	As Recuperandas não se opõe a retificação do crédito, tendo em vista que as notas fiscais 45476 e 4454 não foram consideradas no cálculo. No entanto, considerando as referidas notas, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 14.192.822,23 à ser inclusa no quadro geral de credores, em favor das Recuperandas Seacrest Petróleo S.A, Seacrest SPE Cricaré S.A., Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba Ltda, Seacrest Petróleo Cricaré Bermuda Limited, e Seacrest Uruguay S.A	R$ 14.668.374,50	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrer seu pedido, apresentou as notas fiscais sem os seus respectivos aceites. Constata-se que houve, efetivamente, a concordância das Recuperandas, tomando-se como verdadeiras as informações apresentadas. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado em seu favor para a monta de R$ 14.668.374,50, mantendo-o na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	JEFERSON PIPE INFRAESTRUTURA LTDA.	40.868.286/0001-46	CONTRATO	R$ 143.285,00	A Recuperanda verificou que o valor pleiteado já consta listado na relação de credores	R$ 145.806,56	Pleiteia pela retificação de seu crédito na Relação de Credores para valor não informado, apresentando, para tanto, troca de e-mails realizada com as Recuperandas, além das ordens de pagamento e notas fiscais. Em verificação, esta Auxiliar constatou que o Credor apresentou nota fiscal de mesmo valor arrolado pelas Recuperandas, emitida em 02/12/2024. Nessesentido, o valor de referida nota deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Ademais, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que o Credor deveria ter sido arrolado como Empresa de Pequeno Porte. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de crédito, majorando-se o crédito para o valor de R$ 145.806,56, reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO S.A.	DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.	28.005.122/0001-90	NOTA FISCAL	R$ 90.243,64	As recuperandas não se opõem à retificação do crédito considerando que algumas notas devidas não haviam sido incluídas. Assim, informam que o valor do total crédito devido pelas Recuperandas é de R$ 2.507.248,72, uma vez que a DPC considerou o valor bruto e não líquido.	R$ 90.243,64	Pleiteia pela redução do valor arrolado na Relação de Credores, sem, contudo, indicar o valor que entende como devido. Em suma, apresentou planilha unilateral e algumas notas fiscais. As Recuperandas, de seu turno, alegal que que algumas notas apresentadas pela credora não foram arroladas na Recuperação, mas não especificam quais seriam. Assim sendo, é inviável a realização de parecer, uma vez que não foram acostados os aceites das notas, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.	28.005.122/0001-90	NOTA FISCAL	R$ 1.431.155,49	As recuperandas não se opõem à retificação do crédito considerando que algumas notas devidas não haviam sido incluídas. Assim, informam que o valor do total crédito devido pelas Recuperandas é de R$ 2.507.248,72, uma vez que a DPC considerou o valor bruto e não líquido.	R$ 1.431.155,49	Pleiteia pela redução do valor arrolado na Relação de Credores, sem, contudo, indicar o valor que entende como devido. Em suma, apresentou planilha unilateral e algumas notas fiscais. As Recuperandas, de seu turno, alegal que que algumas notas apresentadas pela credora não foram arroladas na Recuperação, mas não especificam quais seriam. Assim sendo, é inviável a realização de parecer, uma vez que não foram acostados os aceites das notas, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.	28.005.122/0001-90	NOTA FISCAL	R$ 404.231,77	As recuperandas não se opõem à retificação do crédito considerando que algumas notas devidas não haviam sido incluídas. Assim, informam que o valor do total crédito devido pelas Recuperandas é de R$ 2.507.248,72, uma vez que a DPC considerou o valor bruto e não líquido.	R$ 404.231,77	Pleiteia pela redução do valor arrolado na Relação de Credores, sem, contudo, indicar o valor que entende como devido. Em suma, apresentou planilha unilateral e algumas notas fiscais. As Recuperandas, de seu turno, alegal que que algumas notas apresentadas pela credora não foram arroladas na Recuperação, mas não especificam quais seriam. Assim sendo, é inviável a realização de parecer, uma vez que não foram acostados os aceites das notas, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	MJ CENTER COMERCIAL LTDA	09.269.130/0001-07	CONTRATO	R$ 208.999,28	As Recuperandas verificaram que não foram juntados os documentos necessários para subsidiar o pedido, sendo necessária a rejeição da divergência apresentada.	R$ 208.999,28	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, bem como a reclassificação de seu crédito para a classe IV, da Relação de Credores. Para tanto, apresentou diversas notas fiscais sem os respectivos aceites, requerendo a inclusão das notas de n°s 156667, 156697 e 157054. Ademais, afirma que, conforme relatório enviado pelas Recuperandas, as notas já estão conferidas, requerendo a inclusão destas ao processo de soerguimento. Contudo, nenhum aceite foi acostado. Não obstante, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa em questão deveria ter sido arrolada como Empresa de Pequeno Porte. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado e reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	MJ CENTER COMERCIAL LTDA	09.269.130/0001-07	CONTRATO	R$ 58.862,57	As Recuperandas verificaram que não foram juntados os documentos necessários para subsidiar o pedido, sendo necessária a rejeição da divergência apresentada.	R$ 58.862,57	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, bem como a reclassificação de seu crédito para a classe IV, da Relação de Credores. Para tanto, apresentou diversas notas fiscais sem os respectivos aceites, requerendo a inclusão das notas de n°s 156667, 156697 e 157054. Ademais, afirma que, conforme relatório enviado pelas Recuperandas, as notas já estão conferidas, requerendo a inclusão destas ao processo de soerguimento. Contudo, nenhum aceite foi acostado. Não obstante, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa em questão deveria ter sido arrolada como Empresa de Pequeno Porte. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado e reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	07.432.517/0001-07	NOTAS FISCAIS	R$ 68.315,89	As Recuperandas se opõem à retificação do crédito, uma vez que o pedido engloba as notas fiscais cuja prestação de serviço se deu em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, quais sejam nº 170107,173940, 175342,559572 e A281756, estando o valor do crédito referente às demais notas fiscais, devidamente listado.	R$ 68.315,89	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Pois bem. O entendimento desta Administradora Judicial é de que o fato gerador das notas fiscais é a emissão do título, em consonância com a jurisprudência do E. TJSP no AI nº 2328490-85.2024.8.26.0000. Somente duas das notas apresentadas foram emitidas em data anterior ao pleito recuperatório, as quais já estão arroladas na Relação de Credores das Recuperandas. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	BR TEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA.	15.764.143/0001-47	NOTAS FISCAIS	R$ 26.199,75	NÃO HOUVE	R$ 26.199,75	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido apresentou, tão somente, as notas fiscais emitidas, desacompanhadas de seus aceites - ou qualquer documentos que as ratifiquem, em desconformidade com o artigo 9º, inciso III da LREF. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, aferiu-se se enquadra como ME, de modo que será reclassificado seu crédito para a classe correta. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo o valor arrolado, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	ATA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA.	04.499.559/0001-69	CONTRATO	R$ 9.172,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, contanto que conste o valor de R$ 22.434,00, observado que: (i) a NF 21778 (R$ 7060,00) não havia sido recebida pelo financeiro seacrest, de modo que deverá ser incluída na relação de credores; (ii) a NF 20663 foi paga em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme comprovante (anexo); (iii) a NF 21774 é a mesma nota que a 21780.	R$ 22.710,70	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), bem como sua reclassificação para a Classe IV - ME/EPP -, por se tratar de microempresa. Para tanto, acostou os respectivos contratos e suas notas fiscais n°s 21567, 21574, 21733 e 21778. No contrato, fora pactuada a incidência multa contratual de 1% ao dia, pelo inadimplemento das notas. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor para a monta de R$ 22.710,70, reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	ATA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA.	04.499.559/0001-69	CONTRATO	R$ 2.045,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, contanto que conste o valor de R$ 22.434,00, observado que: (i) a NF 21778 (R$ 7060,00) não havia sido recebida pelo financeiro seacrest, de modo que deverá ser incluída na relação de credores; (ii) a NF 20663 foi paga em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme comprovante (anexo); (iii) a NF 21774 é a mesma nota que a 21780.	R$ 5.055,13	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), bem como sua reclassificação para a Classe IV - ME/EPP -, por se tratar de microempresa. Para lastrear seu pedido, acostou os respectivos contratos e suas notas fiscais n°s 20663, 21576 e 21780. Verifica-se, pelo contraditório da Recuperanda, que a NF n° 20663 foi integralmente paga, sendo retirada do cálculo. No contrato, fora pactuado a multa de 1% ao dia, pelo inadimplemento das notas. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor para a monta de R$5.055,13, reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	RCL MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.	03.782.267/0001-76 (Matriz) e 03.782.267/0002-57 (Filial)	NOTAS FISCAIS	R$ 318.463,83	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, para que conste a monta de R$ 965.944,08, sendo este o valor total que deverá constar na relação de credores, em favor das devedoras Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba LTDA e Seacrest SPE Cricaré S.A.	R$ 347.989,08	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a quantia de R$ 347.989,08. Para lastrear seu pedido, apresentou as notas fiscais emitidas antes do pedido recuperatório, instruídas com seus respectivos aceites. No entanto, ao verificar o CNPJ da credora junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, foi possível atestar que ela pertence à Classe IV - EPP. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, de modo a majorar o crédito para a quantia de R$ 347.989,08, reclassificando o crédito para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	RCL MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.	03.782.267/0001-76 (Matriz) e 03.782.267/0002-57 (Filial)	NOTAS FISCAIS	R$ 617.954,82	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, para que conste a monta de R$ 965.944,08, sendo este o valor total que deverá constar na relação de credores, em favor das devedoras Seacrest Petróleo SPE Norte Capixaba LTDA e Seacrest SPE Cricaré S.A.	R$ 617.954,82	A credora não se insurgiu ao valor apurado na relação de credores da Recuperanda em questão, restando prejudicada a análise. Entretanto, fora realizada a reclassificação do crédito para a Classe IV - ME e EPP, de ofício, pela Administradora Judicial.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	FAJE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.	08.628.218/0001-05	NOTAS FISCAIS	R$ 3.488.106,93	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito listado, desde que este seja atualizado nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Para tanto, apresentam planilha de crédito com o valor consolidado que entendem devido (5.053.705,78)	R$ 3.488.106,93	Pleiteia pela majoração de seu crédito, sem indicar efetivamente qual o valor total que entende devido. Para lastrear seu pedido, acostou 2 (duas) notas de débito e, no mesmo ato, informou suposta retenção contratual. Em que pese a concordância das Recuperandas, não restou suficienemente claro o pedido da parte. Houve menção de retenções contratuais, somente baseadas em planilha unilateral. Além disso, não fora esclarecido em que se baseiam as aludidas retenções. Ainda, não foi apresentado qualquer contrato, em contrariedade ao artigo 9º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-se o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se intalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	FAJE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.	08.628.218/0001-05	NOTAS FISCAIS	R$ 1.469.550,78	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito listado, desde que este seja atualizado nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Para tanto, apresentam planilha de crédito com o valor consolidado que entendem devido (5.053.705,78)	R$ 1.469.550,78	Pleiteia pela majoração de seu crédito, sem indicar efetivamente qual o valor total que entende devido. Para lastrear seu pedido, acostou 2 (duas) notas de débito e, no mesmo ato, informou suposta retenção contratual. Em que pese a concordância das Recuperandas, não restou suficienemente claro o pedido da parte. Houve menção de retenções contratuais, somente baseadas em planilha unilateral. Além disso, não fora esclarecido em que se baseiam as aludidas retenções. Ainda, não foi apresentado qualquer contrato, em contrariedade ao artigo 9º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-se o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se intalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	33.000.167/0001-01 / 33.000.167/0118-12	CONTRATO	R$ 65.000,00	Em síntese, as Recuperandas defendem que (i) não é possível a análise do caso, uma vez que não foram apresentados os documentos traduzidos, de acordo com a Lei Brasileira; (ii) as controvérsias em torno dos contratos foram submetidas a uma câmara arbitral; e (iii) parte dos valores são ilíquidos, pugnando pela rejeição dos pedidos da Petrobras.	R$ 65.000,00	Pleiteia pela majoração de seu crédito para o valor de R$ 574.989.967,81, relativo à second consideration installment. Para lastrear seu pedido, no ententanto, apresentou diversos documentos na língua inglesa, sem tradução juramentada (a maioria deles), em contrariedade ao artigo 224 do Código Civil e artigo 192 do Código de Processo Civil. Não obstante, após a abertura de contraditório às Recuperandas, esta Auxiliar foi informanda que as controvérsias relacionadas, de igual forma, aos contratos objetos do presente pedido, foram submetidas ao Procedimento Arbitral CCI nº 29.204/RLS. Portanto, por ora, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592 0358 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	33.000.167/0001-01 / 33.000.167/0118-12	CONTRATO	R$ 3.840.494,49 USD 44.000.000,00	Em síntese, as Recuperandas defendem que (i) não é possível a análise do caso, uma vez que não foram apresentados os documentos traduzidos, de acordo com a Lei Brasileira; (ii) as controvérsias em torno dos contratos foram submetidas a uma câmara arbitral; e (iii) parte dos valores são ilíquidos, pugnando pela rejeição dos pedidos da Petrobras.	R$ 3.840.494,49 USD 44.000.000,00	Pleiteia pela majoração de seu crédito para o valor de R$ 63.996.476,89, relativo à second consideration installment. Para lastrear seu pedido, no entantanto, apresentou diversos documentos na língua inglesa, sem tradução juramentada (a maioria deles), em contrariedade ao artigo 224 do Código Civil e artigo 192 do Código de Processo Civil. Não obstante, após a abertura de contraditório às Recuperandas, esta Auxiliar foi informanda que as controvérsias relacionadas, de igual forma, aos contratos objetos do presente pedido, foram submetidas ao Procedimento Arbitral CCI nº 29.204/RLS. Portanto, por ora, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	OPEN SYSTEM TECNOLOGIA LTDA.	42.115.105/0001-36	NOTAS FISCAIS	R$ 29.292,90	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, desde que o valor pleiteado esteja devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devendo constar na Classe IV (ME/EPP).	R$ 29.292,90	Pleiteia pela majoração do seu crédito para o valor de R$ 30.585,56, bem como pugna pela reclassificação do crédito para a Classe IV - ME EPP. As recuperandas não se opuseram ao pedido do credor. Analisando o pedido, esta Auxiliar verificou que o credor não apresentou os documentos que comprovam o pedido de majoração do crédito. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pleito encartado, tão somente para reclassificar o crédito em questão para a Classe IV - ME EPP.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	OPEN SYSTEM TECNOLOGIA LTDA.	42.115.105/0001-36	NOTAS FISCAIS	R$ 57.767,40	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, desde que o valor pleiteado esteja devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devendo constar na Classe IV (ME/EPP).	R$ 57.767,40	Pleiteia pela majoração do seu crédito para o valor de R$ 58.734,56, bem como pugna pela reclassificação do crédito para a Classe IV - ME EPP. As recuperandas não se opuseram ao pedido do credor. Analisando o pedido, esta Auxiliar verificou que o credor não apresentou os documentos que comprovam o pedido de majoração do crédito. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pleito encartado, tão somente para reclassificar o crédito em questão para a Classe IV - ME EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.	17.280.345/0001-49	NOTAS FISCAIS	R$ 12.735,00	NÃO HOUVE	R$ 12.735,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), bem como a reclassificação do crédito para Classe IV - ME e EPP. Para lastrear apresentou, tão somente, os boletins de medição e notas fiscais emitidas, deixando de apresentar o contrato e aditivos, bem como termo de aceite, impedindo a formação de parecer conclusivo, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Entretanto, comporta acolhimento o pedido de reclassificação do crédito, para que passe a constar o crédito na classe correta. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, mantendo o valor de R$ 12.375,00, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	VIP BRASIL EMPRESA DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.	17.280.345/0001-49	NOTAS FISCAIS	R$ 15.225,00	NÃO HOUVE	R$ 15.225,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), bem como a reclassificação do crédito para Classe IV - ME e EPP. Para lastrear apresentou, tão somente, os boletins de medição e notas fiscais emitidas, deixando de apresentar o contrato e aditivos, bem como termo de aceite, impedindo a formação de parecer conclusivo, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Entretanto, comporta acolhimento o pedido de reclassificação do crédito, para que passe a constar na classe correta. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, mantendo o valor de R$ 15.225,00, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	29.884.632/0006-51	NOTAS FISCAIS	R$ 774.944,74	As recuperandas não se opõe à retificação do crédito, considerando as notas fiscais apresentadas, no entanto, o cálculo apresentado pelas credoras equivocadamente considerou um saldo superior de retenções contratuais em relação ao informado, conforme evidenciado na documentação suporte anexa, bem como desconsiderou que os contratos firmados preveem exclusivamente multa de 0,5% sobre valores em atraso, sem previsão para aplicação de juros moratórios. Deste modo, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 2.026.420,52, que deve ser incluso na relação de credores.	R$ 1.940.686,68	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado para o valor de R$ 1.334.628,69. Para lastrer seu pedido, apresentou as notas fiscais sem os seus respectivos aceites e os contratos de prestação de serviço SCM 121, SCM122, SCM276, SCM359, SCM368 e 008.2021. Constata-se que houve, efetivamente, a concordância das Recuperandas, com relação às notas apresentadas. Entretanto, as devedoras não concordaram com as quantias, a título de retenção. Não obstante, esta Auxiliar ratifica, por meio da análise dos contratos, que as partes pactuaram a retenção do valor de 5%. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado em seu favor para a monta de R$ 1.940.686,68, mantendo-o na Classe III - Quirografária, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	29.884.632/0001-47	NOTAS FISCAIS	R$ -	As recuperandas não se opõe à retificação do crédito, considerando as notas fiscais apresentadas, no entanto, o cálculo apresentado pelas credoras equivocadamente considerou um saldo superior de retenções contratuais em relação ao informado, conforme evidenciado na documentação suporte anexa, bem como desconsiderou que os contratos firmados preveem exclusivamente multa de 0,5% sobre valores em atraso, sem previsão para aplicação de juros moratórios. Deste modo, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 2.026.420,52, que deve ser incluso na relação de credores.	R$ 215.076,65	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado para o valor de R$157.651,55. Para lastrer seu pedido, apresentou as notas fiscais sem os seus respectivos aceites e os contratos de prestação de serviço SCM 121, SCM122, SCM276, SCM359, SCM368 e 008.2021. Constata-se que houve, efetivamente, a concordância das Recuperandas, com relação às notas apresentadas. Entretanto, as devedoras não concordaram com as quantias, a título de retenção. Não obstante, esta Auxiliar ratifica, por meio da análise dos contratos, que as partes pactuaram a retenção do valor de 5%. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado em seu favor para a monta de R$ 215.076,65, mantendo-o na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORAMAÇÃO DE ENERGIA S.A.	08.100.057/0003-36		R$ 272.704,67	NÃO HOUVE	R$ 272.704,67	A credora não insurgiu ao valor apurado na relação de credores da Recuperanda em questão, restando prejudicada a análise.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORAMAÇÃO DE ENERGIA S.A.	08.100.057/0003-36		R$ 47.065,46	NÃO HOUVE	R$ 47.065,46	Pleiteia pela majoração do valor arrolado em seu favor, de modo a incluir o valor de R$19.113,53 ao valor já arrolado, relativo aos títulos números 6357 e 6447. Para lastrear seu pedido, entretanto, apresentou somente duas faturas, sem as notas fiscais emitidas, tal como a comprovação de que o serviço fora efetivamente prestado, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	BRASERV PETROLEO LTDA.	10.941.603/0009-07	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 7.700.359,54	As recuperandas, não se opõe à retificação do crédito, mas discordam com os cálculos da credora. Isto porque, cada um dos contratos possui previsões diferentes de cálculos. 1 - Contrato 275: • Multa de 10% – Cláusula 8.5: Não há previsão de multa de 10% aplicável à Contratante. • Retenção contratual – Cláusula 6.6.2: De fato, há retenção prevista neste contrato, com devolução estipulada para 30 dias após o término do contrato, condicionada à apresentação de todos os comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos empregados. O valor retido corresponde a 2% de cada pagamento no caso de cessão de mão de obra (conforme cláusula 6.6). • Multa de 0,5% – Cláusula 6.5: De fato, em caso de atraso injustificado no pagamento, a Contratante deverá pagar multa de 0,5% sobre o valor em atraso. 2 - Contrato 014: • Multa de 10% – Cláusula 8.5: Há, de fato, previsão de multa de 10% sobre o valor remanescente do contrato, atualizado pelo IGPM/FGV, desde a Data Efetiva até a data do término (no caso de rescisão motivada por qualquer das partes, deverá ser pago pela parte inadimplente). • Retenção contratual – Cláusula 6.6.2: Cláusula inexistente. Não há previsão de retenção de valores. • Multa de 0,5% – Cláusula 6.5: De fato, em caso de atraso injustificado no pagamento, a Contratante deverá pagar multa de 0,5% sobre o valor em atraso. 3 - Contrato 015: • Multa de 10% – Cláusula 8.5: Há, de fato, previsão de multa de 10% sobre o valor remanescente do contrato, atualizado pelo IGPM/FGV, desde a Data Efetiva até a data do término (no caso de rescisão motivada por qualquer das partes, deverá ser pago pela parte inadimplente). • Retenção contratual – Cláusula 6.6.2: De fato, há retenção prevista neste contrato, com devolução estipulada para 30 dias após o término do contrato, condicionada à apresentação de todos os comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos empregados. O valor retido corresponde a 2% de cada pagamento no caso de cessão de mão de obra (conforme cláusula 6.6). • Multa de 0,5% – Cláusula 6.5: De fato, em caso de atraso injustificado no pagamento, a Contratante deverá pagar multa de 0,5% sobre o valor em atraso. Deste modo, as Recuperandas entendem que deve ser excluída a multa de 10% do contrato nº 275; e excluída a retenção contratual do contrato nº 014.	R$ 7.700.359,54	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seus pedidos apresentou os contratos e aditivos, alguns boletins de medição e uma nota fiscal. Mencionados documentos (notas fiscais e boletins) e valores a eles inseridos se levados em consideração e somados, não atingem as quantias pleiteadas. Nesse sentido, em que pese a concordância parcial das Recuperandas com o pedido, não há possibilidade de análise correta do crédito, posto que ausentes os documentos necessários para comprovação do seu pedido, na forma do 9º, inciso III da Lei 11.101/2005 Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	BRASERV PETROLEO LTDA.	10.941.603/0009-07	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 430.439,85	As recuperandas, não se opõe à retificação do crédito, mas discordam com os cálculos da credora. Isto porque, algumas faturas foram parcialmente quitadas por meio de adiantamentos, o que não foi considerado pela credora (comprovante anexo); No que se refere à Multa de 0,5% – Cláusula 6.5, a penalidade está prevista contratualmente e é devida sobre o saldo em aberto das NFs em atraso (documentação anexa); Quanto às Retenções contratuais, há uma pequena divergência entre o saldo informado pela credora e o apurado pelas Recuperandas; Quanto à Multa de 10% – Cláusula 8.5, as Recuperandas entendem que é devida em razão da rescisão antecipada dos contratos relacionados às sondas de produção terrestres (SPTs 153 e 156). Deste modo, as Recuperandas entendem que deve ser retificado o quadro geral de credores para constar a quantia de R$ 11.458.620,57.	R$ 430.439,85	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seus pedidos apresentou os contratos e aditivos, alguns boletins de medição e uma nota fiscal. Mencionados documentos (notas fiscais e boletins) e valores a eles inseridos se levados em consideração e somados, não atingem as quantias pleiteadas. Nesse sentido, em que pese a concordância parcial das Recuperandas com o pedido, não há possibilidade de análise correta do crédito, posto que ausentes os documentos necessários para comprovação do seu pedido, na forma do 9º, inciso III da Lei 11.101/2005 Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inatalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	RCS TECNOLOGIA S.A.	08.220.952/0001-22	CONTRATO	R$ 9.123.674,12	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito listado para que passe a constar o montante de R$ 15.215.320,84. Para tanto, apresenta planilha com a relação de notas fiscais e atualização conforme contrato, sendo a multa de 0,5%/mês.	R$ 10.605.695,09	Pleiteia pela majoração de seu crédito para o valor de R$ 6.639.429,05. Para tanto, apresenta diversas notas fiscais, boletins de medição, contratos e e-mails. As Recuperandas concordam em parte com o pedido feito, considerando nos seus cálculos somente multa e valores líquidos como devidos. Em que pese o entendimento das Recuperandas, fora realizada a atualização das notas até a data do pedido recuperatório, incluindo a correção e juros legais, de acordo com o artigo 406, do Código Civil. Não obstante, realizou-se o cálculo com o valor bruto das notas fiscais, em atenção ao entendimento do TJSP, extraído dos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para R$ 10.605.695,09, mantendo-o na Classe III.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	RCS TECNOLOGIA S.A.	08.220.952/0001-22	CONTRATO	R$ 4.960.205,16	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito listado para que passe a constar o montante de R$ 15.215.320,84. Para tanto, apresenta planilha com a relação de notas fiscais e atualização conforme contrato, sendo a multa de 0,5%/mês.	R$ 6.720.867,85	Pleiteia pela majoração de seu crédito para o valor de R$ 6.639.429,05. Para tanto, apresenta diversas notas fiscais, boletins de medição, contratos e e-mails. As Recuperandas concordam em parte com o pedido feito, considerando nos seus cálculos somente multa e valores líquidos como devidos. Em que pese o entendimento das Recuperandas, fora realizada a atualização das notas até a data do pedido recuperatório, incluindo a correção e juros legais, de acordo com o artigo 406, do Código Civil. Não obstante, realizou-se o cálculo com o valor bruto das notas fiscais, em atenção ao entendimento do TJSP, extraído dos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito para R$ 6.720.867,85, mantendo-o na Classe III.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	RC LOCADORA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	20.839.664/0001-56	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 58.268,00	As Recuperandas não se opõe a retificação do crédito, no entanto, a credora está considerando o valor bruto das notas, valor de retenção contratual de R$ 119.155,97, no entanto, as Recuperandas tem retido a quantia de R$ 115.881,8 e 0,5% em cima do valor total bruto com as retenções contratuais. deste modo, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 398.328,11 à ser inclusa no quadro geral de credores, em favor das Recuperandas SPE Norte Capixaba e SPE Cricaré	R$ 58.268,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta as respectivas notas fiscais e boletins de medição. Em que pese a concordância das Recuperandas, após a análise da documentação acostada, verificou-se que não foram apresentados os documentos que comprovem, efetivamente, os valores retidos, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Não obstante, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a empresa em questão se trata de ME, portanto, deve ser reclassificado seu crédito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado, na Relação de Credores, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	RC LOCADORA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	20.839.664/0001-56	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 145.463,52	As Recuperandas não se opõe a retificação do crédito, no entanto, a credora está considerando o valor bruto das notas, valor de retenção contratual de R$ 119.155,97, no entanto, as Recuperandas tem retido a quantia de R$ 115.881,8 e 0,5% em cima do valor total bruto com as retenções contratuais. deste modo, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 398.328,11 à ser inclusa no quadro geral de credores, em favor das Recuperandas SPE Norte Capixaba e SPE Cricaré	R$ 145.463,52	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta as respectivas notas fiscais e boletins de medição. Em que pese a concordância das Recuperandas, após a análise da documentação acostada, verificou-se que não foram apresentados os documentos que comprovem, efetivamente, os valores retidos, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Não obstante, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a empresa em questão se trata de ME, portanto, deve ser reclassificado seu crédito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado, na Relação de Credores, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.	42.565.697/0012-40	NOTAS FISCAIS	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do Crédito no valor de R$ 87.642,01, considerando as notas fiscais 8741 e 9171. Destacam ainda a necessária inclusão da nota 635.	R$ 93.397,87	Pleiteia pela inclusão do valor de R$ 87.642,01 em seu favor, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido apresentou as notas fiscais emitidas, tal como os e-mails e demais tratativas para prestação do serviço. As Recuperandas concordaram com o pleito de inclusão, sem qualquer ressalva. Ambos os títulos foram emitidos em data anterior ao pleito recuperatório, sendo devida, entretanto, a atualização de uma das notas (nº 635) em razão do seu vencimento em 12/08/2024. No mais, mister a inclusão do valor bruto das notas fiscais, em atenção ao entendimento do TJSP, extraído dos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo o crédito de R$ 93.397,87 na Classe III - Quirografários.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	FABRISTEEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	41.348.088/0001-14	NOTAS FISCAIS	R$ 73.213,34	O crédito já consta na relação de credores.	R$ 73.213,34	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a quantia de R$ 147.269,54. Para lastrear seu pedido, entretanto, apresenta apenas boletos, desacompanhados das notas fiscais emitidas ou eventual outro documento que ratifique a prestação do serviço, na forma do artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, aferiu-se que a credora se enquadra como EPP, de modo que o seu crédito será reclassificado para a classe correta. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, reclassificando, no entanto, o crédito de R$ 73.213,34 para a Classe IV - ME e EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	FABRISTEEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	41.348.088/0001-14	NOTAS FISCAIS	R$ 74.056,20	O crédito já consta na relação de credores.	R$ 74.056,20	A credora não expressa irrisignação acerca do montante apurado em seu favor na presente Recuperanda, motivo pelo qual eventual análise resta prejudicada.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL LTDA. (MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA.)	11.780.205/0001-53	NOTA FISCAL	R$ 160.694,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do valor listado. Contudo, verifica-se que o Credor considerou os valores brutos e não os valores líquidos, assim, nos termos da planilha anexa, o valor a constar na relação de credores perfaz a monta de R$ 191.643,00.	R$ 160.964,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado, buscando que este alcance a quantia de R$ 195.216,00, a qual se consubstanciaria nas notas fiscais nºs 3985, 4137, 3986, 4129, 4136, 3987, 1, 3, 2 e 4. Para lastrear seu pedido, no entanto, foram apresentadas somente as notas fiscais nº 3985, 4137, 3985, 3986, 3987, 4129, 4136 e 4380, sendo a última emitida em data posterior ao pleito recuperatório. Tais documentos, mesmo quando somados, não atingem o montante já arrolado, o que contraria o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Embora haja concordância das Recuperandas, a ratificação das informações prestadas se torna inviável devido à ausência dos documentos comprobatórios. Assim, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	TTR SÃO JOÃO LTDA.	20.839.542/0001-60	NOTA FISCAL	R$ -	As recuperandas não se opõem à inclusão do crédito.	R$ 136.160,00	Pleiteia pela inclusão do seu crédito, no valor de R$ 136.160,00. Para lastrear seu pedido, apresenta tão somente a nota fiscal n° 1176. O canhoto de mencionada nota está devidamente assinado, ratificando o recebimento da mercadoria. Ademais, verifica-se a concordância das Recuperandas para a habilitação do crédito em questão. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor na monta de R$ 136.160,00, na Classe III - Quirografários.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	ANHANGUERA AGROPECUÁRIA LTDA.	36.313.187/0001-20	CONTRATO	R$ 92.568,00	A Credora requer a retificação do seu crédito listado para que passe a constar o montante de R$ 227.075,70, na Classe III (quirografária), decorrente de áreas ocupadas na Fazenda Alegre – FAL. Conforme levantamento topográfico realizado pela Seacrest em novembro de 2023 (anexo), a área ocupada é de 19,0328 ha., sendo certo que o valor indicado pela credora de R$ 5.823,31/ha/ano, está fora dos praticados na indústria. Como pode observar no documento anexo, apresentados pelos procuradores da Anhanguera, o valor 2025 negociado com a Petrobras foi de R$ 4.229,35. Deste modo, a Seacrest entende que o valor devido em favor da Anhanguera e que deverá constar na relação de credores, na classe II (quirografária), perfaz o importe de R$ 161.256,84.	R$ 263.150,16	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 227.075,70. Para lastrear seu pedido, apresenta memória de cálculo, de maneira a demonstrar o lucro de R$ 5.823,31/ha/ano, de uma área total de 21,2696 ha, em 1 ano, 10 meses e 9 dias, totalizando o valor de R$ 227.075,70. Muito embora tenha apresentado a memória de cálculo, esta não comprovaria o quanto pleiteado. Entretanto, oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta reconheceu o contrato firmado, acostando troca de e-mails com o Credor, nos quais apontam a formalização do pagamento de R$ 4.229,35/ano, em 3 anos (20,74 ha), totalizando o crédito de 263.150,16, a ser adicionado à Relação de Credores. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado em seu favor para R$ 263.150,16, na Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	IDUS ENGENHARIA LTDA.	08.612.782/0001-21	NOTAS FISCAIS	R$ 55.617,30	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor listado, contudo, deverá ser observado que o credor considerou o valor bruto das notas fiscias, devendo ser alterado para o valor líquido. Por fim, informa que somente a nota fiscal nº 1782 não havia sido considerada na relação de credores, de modo que o valor total consolidado do crédito é de R$ 654.158,67	R$ 172.916,99	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 169.554,32, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta as respectivas notas fiscais n°s 1654, 1713, 1833, 1658, 1716, 1835, 1656, 1714, 1837, 1707, 1841. Houve concordância pelas Recuperandas em relação ao pedido. Não obstante, o crédito deve ser devidamente atualizado para a data do pleito recuperatório, em consonância com o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 c.c. o artigo 406 do Código Civil. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, aferiu-se que a credora se enquadra como EPP, de modo que o seu crédito será reclassificado para a classe correta. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-o para R$ 172.916,99, na Relação de Credores, além de reclassifica-lo para Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	IDUS ENGENHARIA LTDA.	08.612.782/0001-21	NOTAS FISCAIS	R$ 320.940,42	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor listado, contudo, deverá ser observado que o credor considerou o valor bruto das notas fiscias, devendo ser alterado para o valor líquido. Por fim, informa que somente a nota fiscal nº 1782 não havia sido considerada na relação de credores, de modo que o valor total consolidado do crédito é de R$ 654.158,67	R$ 409.293,55	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 564.204,72, na Relação de Credores. Para lasterar seu pedido, apresentou as notas fiscais n°s 1575, 1655, 1712, 1834, 1528, 1573, 1657, 1715, 1782, 1836, 1711, 1709, 1710, 1770, 1771, 1772, 1800, 1801, 1802, 1842, 1843, 1844. Houve concordância das Recuperandas, exceto em relação à NF 1782. No mais, a devodora defendeu que a credora deveria considerar o valor líquido das NFs. Em detida análise, identificamos a ausência de apresentação das NFs n's 1782, 1770, 1771, 1842, 1843. Por isso, atualizamos apenas as notas fiscais juntadas até a data do pleito recuperatório, em consonância com o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, aferiu-se que a credora se enquadra como EPP, de modo que o seu crédito será reclassificado para a classe correta. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito arrolado para a monta de R$ 409.293.55, além de reclassifica-lo para Classe IV - ME e EPP, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO S.A.	TELEFÔNICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	FATURAS	R$ -	A Recuperanda não se opõe à inclusão do valor de R$ 29.287,13, considerando que a fatura com vencimento em 17/2/2025 já foi paga.	R$ 29.287,13	Pleiteia pela inclusão do crédito no valor de R$ 49.719,27, em seu favor. Para lastrear seu pedido, apresenta as respectivas faturas dos serviços oferecidos à Recuperanda. Oportunizado o contraditório, as Recuperandas admitiram que os serviços foram, efetivamente, prestados, razão pela qual esta Auxiliar os considerará verdadeiros. Ademais, em que pese alegarem que a fatura de vencimento em 17/02/2025 já ter sido paga, não foram anexados os respectivos comprovantes de pagamento. Inobstante, em verificação à documentação, constata-se que a fatura de vencimento em 17/03/2025 contém valores extraconcursais, por compreender serviços prestados em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido na presente Habilitação de Crédito, incluindo-se a monta de R$ 29.287,13, em seu favor, na Classe III - Quirografária, da Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	MKER PARTICIPAÇÕES LTDA.	14.469.342/0001-60	CONTRATO	R$ 107.000,00	As recuperandas, discordam com o pedido de retificação do crédito. Conforme levantamento topográfico realizado pela Seacrest em outubro de 2023, a área ocupada na propriedade da MKER é de 26,957 de acordo com o informado pelo credor. Deste modo, valor pela cultura da área, que é pasto nativo cultivado, com o valor atualizado para 2025 é de R$ 1.467,42. Assim, as Recuperandas entendem que o valor apresentado de R$ 107.000,00 na listagem inicial, está coerente com o valor devido pelos 2 anos de ocupação.	R$ 287.794,76	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 287.794,76, apresentando, para tanto, mapa da área locada, memória de cálculo e planilha de divergência de crédito. Muito embora haja discordância das Recuperandas, estas apresentaram informações que comprovam, efetivamente, o contrato firmado. No entanto, não comprovam que os valores foram alvo de acordo, posteriormente. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o crédito arrolado em seu favor para R$ 287.794,76, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	MARIM AGROPECUÁRIA LTDA.	36.313.161/0001-82	CONTRATO	R$ 4.000,00	As Recuperandas defendem, em suma, a ilegitimidade ativa para pleitear os créditos, uma vez que os campos alugados pertencem a terceiros, tal como a extensão do território sequer se assemelha aos informados na Divergência de Crédito.	R$ 4.000,00	Pleiteia pela majoração de seu crédito para a quantia de R$ 520.648,60, consubstanciado em lucros cessantes agrícolas e inadimplência do contrato de aluguel de seus campos. Para lastrear seu pedido, no entanto, acostou um contrato particular de locação de imóvel firmado entre Posto Edu Ltda. – Me e a empresa Benel Transportes e Logística Ltda. O pedido de majoração não merece guarida, uma vez que os contratos apresentados não subsidiam de maneira adequada a Divergência apresentada. Fora apresentado somente um contrato firmado entre empresas que não fazem parte da Recuperação Judicial, bem como documentos unilaterais como mapas e planilha de cálculo, em contrariedade com o artigo 9º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	BTO - INOVAÇÃO, SOLUÇÕES INTEGRADAS E CONSULTORIA LTDA.	43.438.438/0001-69	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 81.600,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, e não se opõe quanto a reclassificação para ME/EPP, bem como apontam que o valor atualizado nos termos do 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de R$ 123.750,00, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ 81.600,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, na Relação de Credores, para o valor de R$ 128.000,00. Para lastrear seu pedido, apresenta o respectivo Contrato de Prestação de Serviços em inglês e as Notas Fiscais n° 4, 5 e 7. Muito embora haja concordância das Recuperandas, a Credora não apresentou a tradução do contrato de prestação de serviços em questão. Ademais, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa é microempresa. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado, entretanto, reclassificando-o para a Classe IV - ME e EPP.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA.	03.203.941/0001-10	NOTA FISCAL	R$ -	A Recuperandas não se opõe à inclusão do crédito quirografário no valor de R$ 60.986,80, considerando no cálculo a multa contratual de 0,5 por atraso de pagamento.	R$ 45.561,21	Pleiteia pela inclusão do crédito no valor de R$ 41.491,82, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta as troca de e-mails com as Recuperandas, Ordem de Pagamento n° 002748 e Nota Fiscal n° 2025/81. Em verificação à troca de e-mails, constata-se que, efetivamente, ocorreu o pagamento de 30% do valor bruto da nota fiscal, qual seja o de R$ 19.397,99, adicionando-se a multa contratual de 0,5% por atraso no pagamento. Com isso, o valor remanescente deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, atualizado, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se a monta de R$ 45.561,21, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	JOMAGA PARTICIPAÇÕES LTDA. (JOMAGA ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO S.A)	04.606.250/0001-20	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ 190.861,56	Analisando o pedido de divergência, verifica-se que a Fatura nº 16, no valor de R$ 93.428,40 — já foi paga, conforme comprovante de pagamento em anexo. Destaca-se que a contratação do credor em referência, foi realizada por meio de pedido de compra, de modo que, apenas, a multa de 0,5% por atraso prevista nos termos do pedido de compra é aplicável. No entanto, o credor aplicou índices de multa e juros que não possuem respaldo contratual. Dessa forma, a Seacrest entende que o valor efetivamente devido à Jomaga, e que deverá constar na relação de credores, na Classe II (quirografária), é de R$ 332.920,87, conforme demonstrado na planilha anexa.	R$ 190.861,56	Pleiteia pela majoração de seu crédito para R$ 478.460,57, consubstanciado em contrato de locação de empilhadeiras e fornecimento de mão de obra. As Recuperandas deixaram de cumprir o contrato em 15/07/2024 a 14/08/2024, com vencimento em 15/09/2024 – fatura nº 016. Em atraso estão as faturas nºs 016, 017, 018, 019 e 020. Em que pese a concordância parcial das Recuperandas, não há possibilidade de apresentar parecer conclusivo, uma vez que somente fora apresentado um boleto no valor de R$ 478.460,57, desacompanhado das notas fiscais/faturas emitidas. Tais documentos são imprescindíveis para ratificação dos valores efetivamente devidos, bem com a atualização do crédito nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 da Código Civil. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	SCALARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	30.871.572/0002-98	NOTAS FISCAIS	R$ 79.965,64	NÃO HOUVE	R$ 79.965,64	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda), sem, contudo, apresentar quaisquer documentações comprobatórias de seu pleito, tão somente planilha unilateral de cálculo. Ademais, requer a reclassificação de seu crédito para a Classe IV - ME/EPP -, por se tratar de Micro Empresa. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado, bem como reclassificando-a para a Classe IV - ME/EPP -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	SCALARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	30.871.572/0002-98	NOTAS FISCAIS	R$ 1.312.530,34	NÃO HOUVE	R$ 1.312.530,34	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, entretanto, não apresenta quaisquer documentos comprobatórios, baseando-se somente em uma planilha unilateral de cálculo, em contrariedade ao artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005. Ademais, requer a reclassificação de seu crédito para a Classe IV - ME/EPP -, por se tratar de Micro Empresa. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado, entretanto, reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP -, na Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA.	02.430.711/0002-02	NOTAS FISCAIS	R$ 322.670,72	A Recuperanda informa que o valor pleiteado pelo Credor já se encontra listado na relação de credores	R$ 322.670,72	Pleiteia pela inclusão do crédito de R$ 322.670,72 na Relação de credores, apresentando, para tanto, as notas fiscais n° 20965, 20967, 20968, 20969, 21000 e 21001. Entretanto, verifica-se que o crédito pleiteado já se encontra listado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	MAIORCA PASSAGENS E TURISMO LTDA.	60.626.512/0001-90	CONTRATO	R$ 415.192,57	A Recuperanda não se opõe a retificação do crédito para que passe a constar o valor de R$ 499.019,35, na classe IV (ME/EPP), considerando que no site da Receita Federal o Credor é identificado como ME/EPP	R$ 415.192,57	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado, na Relação de Credores, em seu favor, para o valor de R$ 499.019,35, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprobatórios de seu pleito. Ademais, pleiteia a reclassificação de seu crédito para a Classe IV - ME/EPP -, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Muito embora haja concordância das Recuperandas, o que se verifica é o encaminhamento de planilha unilateral de cálculos. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado, bem como reclassificando-o para a Classe IV - ME/EPP -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	KRUEGER ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	08.172.815/0001-60	NOTAS FISCAIS	R$ -	A Recuperanda não se opõe à inclusão do crédito quirografário no valor de R$ 14.688,74.	R$ 14.690,00	Pleiteia pela inclusão do crédito de R$ 14.688,74, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos contratos, notas fiscais e e-mails trocados com as Recuperandas, não havendo necessidade de atualização dos valores uma vez que o vencimento se da em data posterior ao pleito recuperatório. Ademais, houve concordância expressa das Recuperandas. Ademais, cumpre ressaltar que o valor, das notas fiscais, a ser utilizado, deve ser o bruto, visto que as partes utilizaram apenas o valor líquido, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000 Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito na monta de R$ 14.690,00, na Classe III - Quirografários, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA.	09.452.900/0001-44	CONTRATO	R$ 7.210.945,94	As recuperandas, não se opõe à retificação do crédito, mas discordam com os cálculos da credora. Ressalta-se que a NF nº 70 apresentada foi devidamente paga, devendo ser desconsiderada do cálculo; a credora considerou os valores brutos das notas fiscais, desconsiderando as deduções, quando o correto seria utilizar os valores líquidos; existe divergência no saldo referente às retenções; não foi apresentada a memória de cálculo para os valores corrigidos, bem como não há respaldo contratual para aplicação do INPC, conforme verificado na documentação disponibilizada; por fim, os contratos de locação e prestação de serviços preveem multa de 0,5% ao mês sobre os valores em atraso, o que foi desconsiderado no cálculo. Desta forma, as Recuperandas entendem pela retificação do quadro geral de credores, para que passe a constar na quantia de R$ 13.083.397,91.	R$ 7.210.945,94	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, anexou diversas notas fiscais que, mesmo somadas pelos valores brutos, não se aproximam do montante já listado a seu favor na Relação de Credores das Recuperandas. Apesar de em sua manifestação inicial pleitear um determinado valor, os cálculos apresentados indicam um valor muito inferior. Além disso, não há informação sobre a data de atualização das notas fiscais. Com isso, o pedido se mostra insuficientemente claro quanto aos fatos e ao valor efetivamente devido, contrariando o artigo 9º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA.	09.452.900/0001-44	CONTRATO	R$ 5.182.436,09	As recuperandas, não se opõe à retificação do crédito, mas discordam com os cálculos da credora. Ressalta-se que a NF nº 70 apresentada foi devidamente paga, devendo ser desconsiderada do cálculo; a credora considerou os valores brutos das notas fiscais, desconsiderando as deduções, quando o correto seria utilizar os valores líquidos; existe divergência no saldo referente às retenções; não foi apresentada a memória de cálculo para os valores corrigidos, bem como não há respaldo contratual para aplicação do INPC, conforme verificado na documentação disponibilizada; por fim, os contratos de locação e prestação de serviços preveem multa de 0,5% ao mês sobre os valores em atraso, o que foi desconsiderado no cálculo. Desta forma, as Recuperandas entendem pela retificação do quadro geral de credores, para que passe a constar na quantia de R$ 13.083.397,91.	R$ 5.182.436,09	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrerar seu pedido, anexou várias notas fiscais e recibos. No entanto, a solicitação inicial não foi clara: primeiro, ele pleiteia um valor, mas os cálculos que apresentou mostram um montante muito menor. Além disso, não há informações sobre a data de atualização dessas notas fiscais. Isso torna o pedido insuficiente para esclarecer os fatos e o valor real devido, o que contraria o artigo 9º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	BENEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.	43.332.756/0001-40	CONTRATO	R$ 4.570,96	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito, contudo, ressaltam que o valor total devido perfaz a monta de R$ 8.769.502,08, considerando (i) o valor apresentado pelo credor considera os valores brutos e não líquidos, bem como apresentam deduções não aplicáveis; (ii) o contrato firmado prevê exclusivamente a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor em atraso — percentual este que foi devidamente considerado na apuração do valor total corrigido (planilha e contratos anexos).	R$ 4.570,96	Pleiteia a majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 50.192,15, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos Contrato de Prestação de Serviços de Transporte SCM-303 e SCM-180, e o Contrato de Locação de Imóveis SCM-302, no entanto, deixou de acostar os títulos devidos. Destaca-se que foram enviados dois arquivos corrompidos, os quais não foram possíveis a análise. Nesse sentido, em que pese a concordância parcial das Recuperandas, considerando que não foram apresentados os documentos necessários, em desacordo com o artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005, não havendo possibilidade de análise correta do crédito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	BENEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.	43.332.756/0001-40	CONTRATO	R$ 7.842.350,98	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito, contudo, ressaltam que o valor total devido perfaz a monta de R$ 8.769.502,08, considerando (i) o valor apresentado pelo credor considera os valores brutos e não líquidos, bem como apresentam deduções não aplicáveis; (ii) o contrato firmado prevê exclusivamente a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor em atraso — percentual este que foi devidamente considerado na apuração do valor total corrigido (planilha e contratos anexos).	R$ 7.842.350,98	Pleiteia a majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 9.552.126,19, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos Contrato de Prestação de Serviços de Transporte SCM-303 e SCM-180, e o Contrato de Locação de Imóveis SCM-302, no entanto, deixou de acostar os títulos devidos. Destaca-se que foram enviados dois arquivos corrompidos, os quais não foram possíveis a análise. Nesse sentido, em que pese a concordância parcial das Recuperandas, considerando que não foram apresentados os documentos necessários, em desacordo com o artigo 9º, inciso III da Lei 11.101/2005, não há possibilidade de análise correta do crédito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO S.A.	INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.	11.284.303/0001-08	NOTAS FISCAIS	R$ 1.201.132,35	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor listado para que passe a constar o montante de R$ 1.588.335,70.	R$ 1.298.921,99	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 1.588.335,70, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos contratos, notas fiscais n°s 27610, 27906, 27972 e 28275. Ademais, houve concordância expressa das Recuperandas. Em que pese as Recuperandas tenham concordado, a NF 28275 foi emitida em 19/02/2025, ou seja, após o pedido da Recuperação Judicial, sendo portanto um crédito extraconcursal, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2328490-85.2024.8.26.0000. Não obstante, o crédito deve ser devidamente atualizado para a data do pleito recuperatório, em consonância com o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito arrolado para a monta de R$ 1.298.921,99, mantendo-o na Classe III - Quirografários, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	TISI DO BRASIL - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	20.969.503/0001-87	CONTRATO	317.331,25	As recuperandas não se opõe à retificação do crédito, nos termos requeridos pela credora.	R$ 5.090.399,33	Pleiteia pela inclusão do crédito no valor de R$ 5.368.626,48, em seu favor, na Relação de Credores. Para lastrear o seu pedido, apresenta as notas fiscais n°s 1987, 3539 e 3540, ordens de pagamento das respectivas notas e um e-mail encaminhado pela Recuperanda. Muito embora haja concordância das Recuperandas quanto ao valor pleiteado, o Credor não encaminhou os contratos correspondentes às notas apresentadas, o que impossibilita a inclusão dos juros de 0.2% em questão. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. ao artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido na presente Habilitação de Crédito, incluindo-se a monta de R$ 5.090.399,33, em seu favor, na Classe III - Quirografária , da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	ROMAO TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS LTDA.	02.807.845/0001-19	CONTRATO	R$ 1.835.183,50	A Recuperanda informa que o valor pleiteado pelo Credor já se encontra listado na relação de credores	R$ 1.835.183,50	Pleiteia pela inclusão do crédito arrolado em seu favor, no valor de R$ 1.835.183,50, na Relação de credores. Para lastrear seu pedido, no entanto, deixou de apresentar quaisquer documentos comprobatórios. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	HOULIHAN LOKEY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA	48.770.123/0001-38	CONTRATO	R$ 3.211.357,17	rejeição, nos termos expostos em e-mail encaminhado separadamente sobre o caso.	R$ 3.244.059,42	Pleiteia a credora, por intermédio da Padis Mattar, pela majoração de seu crédito na relação de credores para constar: (i) R$ 4.198.718,91, relativos aos supostos honorários de assessoria financeira, com a respectiva reclassificação para a Classe I - Trabalhista; a inclusão do montante de R$32.702,25, na Classe III, atinente às despesas; (iii) os honorários e despesas mencionadas sejam incluídos na lista de credores de cada uma das devedoras, posto que todas contratantes. Para tanto, apresentou procuração, contrato social, e-mails em português e inglês, boletos, 2 (duas) notas fiscais, planilha unilateral, notificação, contranotificação, contrato de prestação de serviços traduzido. As Recuperandas discordaram do pedido de reclassificação do valor já arrolado, concordaram a inclusão da quantia relativa às despesas e redistribuição do montante devido a todas as empresas do Grupo. Não obstante, nada foi mencionado sobre a majoração dos honorários. Pois bem. Esta Auxiliar entende que os valores pagos, a título de prestação de serviço, no caso em tela, deverão permanecer na classe III, em razão da prestadora de serviço se qualificar como empresa. No mais, sobre o valor eventualmente a ser majorado, entende-se que nem todos os documentos necessários para tanto foram apresentados. Isso porque alguns e-mails estão em inglês, bem como restam ausentes algumas notas fiscais, na medida em que apenas 2 (duas) foram apresentadas, sendo uma delas relativa ao montante pago pelas Recuperandas. Além disso, nenhuma planilha de cálculos em relação aos honorários (apenas despesas) foi acostada. Por outro lado, as despesas solicitadas pela credora merecem ser incluídas na Recuperação Judicial e a redistribuição do montante total deverá ser realizada em favor de todas as Recuperandas, a exceção da Seacrest Petroleo S/A, que não é contratante. Por isso, neste momento, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada pela credora, majorando o seu crédito para R$ 3.244.059,42 mantendo-o na Classe III - Credores Quirografários. Por fim, para que fique claro, a presente análise não é relativa ao crédito sindicalizado dos bancos, a qual será reportada separadamente.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.	02.283.886/0001-53	CONTRATO	R$ 3.239.505,13	As Recuperandas não se opõem à retificação do valor listado para que passe a constar o montante de R$ 3.437.628,01, na Classe III (quirografária).	R$ 3.437.628,01	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 3.437.628,01, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresentou os respectivo contrato, boletins de medição, faturas, notificações e planilha de cálculos com valores atualizados até a data do pedido recuperatório. Ademais, houve concordância expressa das Recuperandas. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito arrolado para a monta de R$ 3.437.628,01, mantendo-o na Classe III - Quirografários -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	GAS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO LTDA.	03.131.884/0001-01	CONTRATO	R$ 648.899,50	As recuperandas não se opõe à retificação do crédito, considerando a inclusão da Nota de Débito nº 619, referente a janeiro, no valor de R$ 105.640,83, bem como não se opõe à a aplicação de multa de 2% e juros de 0,33% ao dia, uma vez que está prevista contratualmente. No entanto, o cálculo apresentado pelas credoras equivocadamente considerou a cobrança da multa por rescisão contratual, sendo que a rescisão partiu da própria contratada não sendo aplicável. Deste modo, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 946.508,16, que deve ser inclusa na relação de credores.	R$ 956.317,79	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, na Relação de Credores, para o valor de R$ 1.087.599,30. Para lastrear seu pedido, apresenta o respectivo contrato e seu aditivo, além das notas de débito n°s 558/2024, 563/2024, 579/2024, 591/2024, 601/2025, 619/2025. Frisa-se que a nota de débito n° 619/2025 fora excluída do cálculo, por se tratar de verba extraconcursal (emitida em 20/02/2025). Depreende-se que em 07/10/2022, fora firmado o contrato n° "CRICARÉ SCM-076 DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL" e, em 26/10/2023, houve sua renovação por mais 24 meses, com encerramento em setembro de 2025. Ademais, em verificação à documentação, constata-se que as partes, efetivamente, pactuaram parcelas mensais de R$ 129.779,90, mais a incidência de 2% de multa, 0.33% de juros ao dia e incidência de cláusula penal de 10% sob os valores remanescentes, devendo os valores serem atualizados, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 956.317,79, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	55.658.090/0004-47	NOTAS FISCAIS	R$ 168.626,98	A Recuperanda não se opõe a retificação do crédito listado, contudo, ressaltam que as notas fiscais nºs 561 e 562 foram pagas em data anterior ao pedido de RJ. Assim, verifica-se que o valor a constar na relação de credores é de R$ 1.091.601,08	R$ 167.775,55	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta as notas fiscais n°s 529, 539 e 543 e notas de débito, com o respectivo contrato que pactuou a incidência de multa de 0.5% em caso de inadimplência. A nota n° 561 fora retirada da base de cálculo, por se tratar de verba extraconcursal. Os valores deverão ser atualizados para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, entretanto, minorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 167.775,55, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	55.658.090/0004-47	NOTAS FISCAIS	R$ 327.227,45	A Recuperanda não se opõe a retificação do crédito listado, contudo, ressaltam que as notas fiscais nºs 561 e 562 foram pagas em data anterior ao pedido de RJ. Assim, verifica-se que o valor a constar na relação de credores é de R$ 1.091.601,08	R$ 362.927,88	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear o seu pedido, apresenta as notas fiscais n°s 551, 544 e 556 e notas de débito, com o respectivo contrato que pactuou a incidência de multa de 0.5% em caso de inadimplência. A nota 562 fora retirada da base de cálculo, por se tratar de verba extraconcursal. Os valores deverão ser atualizados para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 362.927,88, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	55.658.090/0021-48	NOTAS FISCAIS	R$ 391.717,40	A Recuperanda não se opõe a retificação do crédito listado, contudo, ressaltam que as notas fiscais nºs 561 e 562 foram pagas em data anterior ao pedido de RJ. Assim, verifica-se que o valor a constar na relação de credores é de R$ 1.091.601,08	R$ 405.577,07	O Credor concorda com o valor arrolado pelas Recuperandas, entretanto, em verificação à documentação encaminhada, constata-se que o valor deveria ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 405.577,07, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	55.658.090/0008-70	NOTAS FISCAIS	R$ -	A Recuperanda não se opõe a retificação do crédito listado, contudo, ressaltam que as notas fiscais nºs 561 e 562 foram pagas em data anterior ao pedido de RJ. Assim, verifica-se que o valor a constar na relação de credores é de R$ 1.091.601,08	R$ 93.419,09	Pleiteia pela inclusão do seu crédito no valor de R$ 88.176,08, na Relação de Credores, apresentando, para tanto, a nota fiscal n° 883. O valor pleiteado deve ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito na monta de R$ 93.419,09, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO CRICARE BERMUDA LIMITED	PETER O'DRISCOLL	NÃO INFORMADO	CONTRATO	R$ -	Na qualidade de advogados do Grupo Seacrest, nos autos da Recuperação Judicial nº 1021319-27.2025.8.26.0100, servimo-nos do presente para encaminhar resposta à divergência de Peter Scott O'Driscoll, por meio da qual requer a inclusão de crédito em seu favor no valor de R$ 5.054.301,81, na Classe III (quirografária). Entendemos que a habilitação deve ser acolhida com a inclusão do valor de R$ 5.054.301,81 na Classe III (quirografária) da relação de credores.	R$ -	Pleiteia pela inclusão do valor de R$ 5.054.301,81, consubstanciado em um contrato de prestação de serviços. Para lastrear seu pedido, foram apresentados o contrato inicial, o termo de novação, além de um e-mail e uma notificação enviados pela Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited. Em que pese a concordância das Recuperandas, o pedido de inclusão não pode ser aceito. Isso porque, conforme notificação e e-mail enviados por Eduardo Yuji Tsuji, diretor da Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited, a novação do contrato foi rescindida por justa causa, sendo nula. Resguardando-se a empresa ao direito de cobrar eventuais valores pagos após a novação, que ocorreu em 24 de outubro de 2024. Adicionalmente, o próprio Sr. Eduardo confirmou que o Sr. Peter O'Driscoll nunca prestou serviços à Seacrest. Portanto, diante das incongruências apresentadas, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO CRICARE BERMUDA LIMITED	THOMAS MARIE GILLES JACQUES KANDEL	16AL23135	CONTRATO	R$ -	Na qualidade de advogados do Grupo Seacrest, nos autos da Recuperação Judicial nº 1021319-27.2025.8.26.0100, servimo-nos do presente para encaminhar resposta à divergência de Thomas Marie Gilles Jacques Kandel, por meio da qual requer a inclusão de crédito em seu favor no valor de R$ 3.604.036,07, na Classe III (quirografária). Entendemos que a habilitação deve ser acolhida com a inclusão do valor de R$ 3.604.036,07, na Classe III (quirografária), da relação de credores.	R$ 3.604.036,07	Pleiteia pela inclusão do valor de R$ 3.604.036,07 em seu favor, consubstanciada em um contrato de consultoria. Para lastrear seu pedido, foram apresentadas cópias do contrato e e-mails trocados com o Sr. Eduardo Yuji Tsuji, diretor da Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited. Embora a rescisão contratual por justa causa tenha sido notificada, uma contranotificação foi enviada para esclarecer os pontos levantados. Em seu contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de inclusão feito pelo Sr. Thomas. Nesse sentido, considerando a disponibilidade do direito, a concordância das partes com o valor a ser incluído, e a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pedido de inclusão merece ser acolhido. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, incluindo o crédito de R$ 3.604.036,07, na Classe III - Quirografários, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS	08.678.936/0001-88	CONTRATO	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do crédito, nos moldes pleiteados pela credora, no entanto destacam que o crédito detido por Sudamin Brasil Refratários e Montagens Ltda, deve ser reduzido, diante da cessão de crédito parcial ao Sifra.	R$ -	Pleiteia pela inclusão do valor de R$ 2.914.987,61, em classe não informada, na relação de credores da Seacrest Petroleo SPE Norte Capixaba. Segundo o fundo, houve a pactuação de cessão de crédito junto à Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA. Contudo, supostamente, a Cedente Sudaim não notificou a recuperanda acerca de mencionada cessão, motivo pelo qual não constou o nome da cessionária na Relação de Credores, apenas da mencionada cedente. A Recuperanda não se opôs à mencionada inclusão, desde que o crédito da Sudamin fosse reduzido, diante da suposta cessão parcial de crédito operada. Pelo fato de o pedido da credora envolver crédito de terceiro arrolado na Relação de Credores, o qual não apresentou qualquer Divergência de Crédito administrativamente, esta Auxiliar entende que, neste momento, é necessária a manifestação prévia da Cedente Sudamin Brasil Refratários, haja vista que a inclusão de valores em favor da Sifra impactará o crédito arrolado em favor da Sudamin. Nesse sentido, REJEITA-SE, por ora, o pedido da credora, mantendo-se a Relação de Credores inalterada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARÉ S.A.	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233.0001-02	CONTRATO	R$ 3.750,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, contudo, informam que nos termos da Cláusula 6.3.4, aplicável aos POs emitidos, em caso de atraso injustificado no pagamento, a única penalidade prevista é a aplicação de multa fixa de 0,5% sobre o valor em aberto, não havendo previsão contratual para incidência de juros de mora ou correções adicionais. Assim, informam que o valor devido (i) em relação à Cricaré é de R$ 1.766.811,05; (ii) em relação à Cricaré é de R$ 3.768,75.	R$ 3.914,95	Pleiteia pela majoração do crédito para R$ 3.995,61 na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresentou toda documentação necessária. Nesse sentido, esta Auxiliar procedeu com os cálculos de atualização do crédito referente a NF 002177136, na forma do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, para constar que o valor do crédito deve ser majorado para R$ 3.914,95, mantido na classe III - Quirografários. Além disso, esta Auxiliar procedeu com a retificação do CNPJ do Credor para que passe a constar o CNPJ 34.274.233.0001-02.
SEACREST PETRÓLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233.0001-02	CONTRATO	R$ 1.758.020,95	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, contudo, informam que nos termos da Cláusula 6.3.4, aplicável aos POs emitidos, em caso de atraso injustificado no pagamento, a única penalidade prevista é a aplicação de multa fixa de 0,5% sobre o valor em aberto, não havendo previsão contratual para incidência de juros de mora ou correções adicionais. Assim, informam que o valor devido (i) em relação à Cricaré é de R$ 1.766.811,05; (ii) em relação à Cricaré é de R$ 3.768,75.	R$ 1.833.553,15	Pelíteia pela majoração do crédito para R$ 1.862.816,49. Para lastrear seu pedido, apresentou toda a documentação necessária. Nesse sentido, esta Auxiliar procedeu com os cálculos de atualização dos créditos referentes as NF's 843184, 843849, 1472049, 1472051, 1472056, 1472056, 1472065, 1472071, 843976 e 700000694, na forma do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Divergência de Crédito, para constar que o valor do crédito deve ser majorado para R$ 1.833.553,15, mantido na classe III - Quirografários. Além disso, esta Auxiliar procedeu com a retificação do CNPJ do Credor para que passe a constar o CNPJ 34.274.233.0001-02.
SEACREST SPE CRICARÉ S.A.	SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	10.392.232/0001-96	CONTRATO E NOTAS FISCAIS	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do crédito e informam que o valor correto é de R$ 178.917,81. Em relação ao pleito de liberação de valores retidos em conta vinculada, cumpre informarem que não se trata de matéria a ser analisada na fase administrativa de verificação dos créditos.	R$ 232.924,25	Pleiteia pela inclusão do seu crédito de valor e classe não especificados, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta contrato firmado com a Recuperanda, bem como as respectivas notas fiscais n°s 33918, 33919 e 33920. Em verificação à documentação apresentada, constata-se a existência de um contrato, onde fora pactuado a incidência de multa diária de 2% sob os valores em atraso, bem como a Recuperanda se comprometeria à retenção de 2% das notas fiscais emitidas, que seria retornado, posteriormente. Entretanto, em verificação às notas fiscais, não é possível verificar onde estão os valores a serem extraídos os 2% correspondentes aos valores a título de retenção, devendo ser rejeitados tais pedidos. Nesse sentido, deverão ser aplicadas, às notas, a incidência da multa de 2% sob os valores inadimplidos. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, incluindo-se a monta de R$ 232.924,25, em seu favor, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETRÓLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	28.152.650/0001-71	FATURAS	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do crédito e informam que o valor correto é de R$ 178.917,81. Em relação ao pleito de liberação de valores retidos em conta vinculada, cumpre informarem que não se trata de matéria a ser analisada na fase administrativa de verificação dos créditos.	R$ 213.738,42	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresentou as respectivas faturas do serviço oferecido, bem como trecho da petição de fls. 2038/2053 das Recuperandas, nos autos principais da Recuperação Judicial, confirmando a inadimplência das faturas não pagas, que perfazem o valor de R$ 218.516,05. Muito embora as Recuperandas tenham requerido a habilitação no montante de R$ 178.917,81, estas não apresentaram os respectivos comprovantes de pagamento, visto que já confirmaram a existência das demais notas. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor de R$ 213.738,42, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	28.152.650/0001-71	FATURAS	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do crédito e informam que o valor correto é de R$ 178.917,81. Em relação ao pleito de liberação de valores retidos em conta vinculada, cumpre informarem que não se trata de matéria a ser analisada na fase administrativa de verificação dos créditos.	R$ 6.843,01	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresentou as respectivas faturas do serviço oferecido, bem como trecho da petição de fls. 2038/2053 das Recuperandas, nos autos principais da Recuperação Judicial, confirmando a inadimplência das faturas não pagas, que perfazem o valor de R$ 218.516,05. Muito embora as Recuperandas tenham requerido a habilitação no montante de R$ 178.917,81, estas não apresentaram os respectivos comprovantes de pagamento, visto que já confirmaram a existência das demais notas. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na habilitação de crédito, incluindo-se o valor de R$ 6.843,01, na Classe III - Quirografária -, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO CRICARE BERMUDA LIMITED	ERIK TILLER	NÃO INFORMADO	CONTRATO	R$ -	Na qualidade de advogados do Grupo Seacrest, nos autos da Recuperação Judicial nº 1021319-27.2025.8.26.0100, servimo-nos do presente para encaminhar resposta à divergência de Erik Tiller, por meio da qual requer a inclusão de crédito em seu favor no valor de R$ 6.119.142,81, na Classe III (quirografária). Entendemos que a habilitação deve ser acolhida com a inclusão do valor de R$ 6.119.142,81 na Classe III (quirografária) da relação de credores	R$ -	Pleiteia pelo pedido de inclusão do valor de R$ 6.119.142,81 na Relação de Credores, consubstanciado em um contrato estabelecido com a Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited. Para sustentar o pedido, foram apresentados o contrato original e o contrato novado. No entanto, o solicitante não apresentou o termo de rescisão que foi mencionado em seu próprio pedido de inclusão. A ausência desse documento é imprescindível para a ratificação dos valores devidos, o que contraria o artigo 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalteada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO CRICARE BERMUDA LIMITED	PAUL MURRAY	NÃO INFORMADO	CONTRATO	R$ -	rejeição, ante a ausência de crédito, nos termos expostos em e-mail encaminhado separadamente sobre o caso.	R$ -	Pleiteia pelo pedido de inclusão do valor de R$ 1.804.288,00 na Relação de Credores, consubstanciado em um contrato estabelecido com a Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited. Para lastrear o pedido, apresentou apenas o contrato original. No entanto, o solicitante não apresentou o termo de rescisão que foi mencionado em seu próprio pedido de inclusão. Tal documento é imprescindível para a ratificação dos valores devidos, e a sua ausência contraria o artigo 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005. Além disso, os demais documentos estão em língua inglesa, contrariando o artigo 224, do Código Civil. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalteada a Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARÉ S.A.	PIER MRO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	49.400.604/0001-14	NOTAS FISCAIS	R$ 28.544,79	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, com a inclusão da NF 16907, bem como apontam que o valor atualizado nos termos do 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de R$ 70.514,79, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ 70.539,63	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, para o valor de R$ 70.514,79, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta as respectivas notas fiscais n°s 188, 222 e 236. Muito embora não tenha apresentado os respectivos aceites, houve expressa concordância das Recuperandas. Nesse sentido, crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Ademais, em verificação ao site da Receita Federal, constata-se que a empresa se trata de micro-empresa. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 70.539,63, bem como reclassifica-o para a Classe IV - ME/EPP -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.	15.126.451/0029-48	CONTRATO	R$ 2.742.931,65	As recuperandas, não se opõe à retificação do crédito, mas discordam com os cálculos da credora. Ressalta-se que a multa de 10% não é aplicável, uma vez que a credora foi formalmente notificada com antecedência mínima de 30 dias, conforme exigido contratualmente; no entanto, é devida a multa correspondente a um faturamento mensal, igualmente prevista no contrato e já contemplada na apuração do valor final a ser habilitado. Desta forma, as Recuperandas entendem pela retificação do quadro geral de credores, para que passe a constar na quantia de R$12.793.177,86.	R$ 3.921.742,05	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos contratos SCM 132, SCM170, SCM 197, SCM198, SCM357 e SCM 358 e suas respectivas notas fiscais e boletins de medição. Inicialmente, é válido informar que a presente Recuperação Judicial ainda não teve o seu pedido de consolidação substancial, razão pela qual as partes devem pormenorizar os créditos a serem habilitados ou impugnados. Em verificação à documentação acostada, constata-se que o Credor pormenorizou as notas fiscais, contudo, sem especificar os reais titulares dos valores a título da "retenção" previstos nos contratos de prestação de serviço n°s SCM170, SCM198 e SCM358. Nesse sentido, pela ausência de especificidade no pedido da parte Requerente, a verba correspondente aos 2% de retenção dos contratos de prestação de serviços foi retirada do cálculo real. Muito embora haja discordância das Recuperandas, com relação à multa de 10% dos valores remanescentes, pela rescisão antecipada dos contratos, verifica-se, na cláusula 8.4, a previsão de aviso prévio na rescisão de, pelo menos, 90 (noventa) dias, sem prejuízo do eventual pagamento da multa de 10%, razão pela qual o seu valor deverá ser mantido na base de cálculo. Ademais, cumpre ressaltar que o valor, das notas fiscais, a ser utilizado, deve ser o bruto, visto que as partes utilizaram apenas o valor líquido, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Por fim, os valores das notas fiscais devem ser atualizados para a data do pedido de Recuperação Judicial (18/02/2025), nos termos da Lei n° 14.905/24 + juros legais. Portanto, ACOLHE-SE parcialmente o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 3.921.742,05, mantendo-o na Classe III - Quirografária-, da Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.	15.126.451/0028-67 e 15.126.451/0029-48	CONTRATO	R$ 6.258.110,78	As recuperandas, não se opõe à retificação do crédito, mas discordam com os cálculos da credora. Ressalta-se que a multa de 10% não é aplicável, uma vez que a credora foi formalmente notificada com antecedência mínima de 30 dias, conforme exigido contratualmente; no entanto, é devida a multa correspondente a um faturamento mensal, igualmente prevista no contrato e já contemplada na apuração do valor final a ser habilitado. Desta forma, as Recuperandas entendem pela retificação do quadro geral de credores, para que passe a constar na quantia de R$12.793.177,86.	R$ 14.963.544,74	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos contratos SCM 132, SCM170, SCM 197, SCM198, SCM357 e SCM 358 e suas respectivas notas fiscais e boletins de medição. Inicialmente, é válido informar que a presente Recuperação Judicial ainda não teve o seu pedido de consolidação substancial, razão pela qual as partes devem pormenorizar os créditos a serem habilitados ou impugnados. Em verificação à documentação acostada, constata-se que o Credor pormenorizou as notas fiscais, contudo, sem especificar os reais titulares dos valores a título da "retenção" previstos nos contratos de prestação de serviço n° SCM170, SCM198 e SCM358. Nesse sentido, pela ausência de especificidade no pedido da parte Requerente, a verba correspondente aos 2% de retenção dos contratos de prestação de serviços foi retirada do cálculo real. Muito embora haja discordância das Recuperandas, com relação à multa de 10% dos valores remanescentes, pela rescisão antecipada dos contratos, verifica-se, na cláusula 8.4, a previsão de aviso prévio na rescisão de, pelo menos, 90 (noventa) dias, sem prejuízo do eventual pagamento da multa de 10%, razão pela qual o seu valor deverá ser mantido na base de cálculo. Ademais, cumpre ressaltar que o valor, das notas fiscais, a ser utilizado, deve ser o bruto, visto que as partes utilizaram apenas o valor líquido, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Por fim, os valores das notas fiscais devem ser atualizados para a data do pedido de Recuperação Judicial (18/02/2025), nos termos da Lei n° 14.905/24 + juros legais. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na divergência de crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 14.963.544,74, mantendo-o na Classe III - Quirografária-, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.	11.677.441/0001-49	CONTRATO	R$ 890.977,78	A Credora requer R$ 2.257.574,07, decorrente de serviços de consultoria e elaboração de projetos de engenharia e de assistência técnica prestados pela Radix, em cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços no SCM-387. Embora as Recuperandas reconheçam a exigibilidade das notas fiscais apresentadas pela Credora, foram identificadas inconsistências na apuração do valor pleiteado. Isso porque a Credora utilizou o valor bruto das notas fiscais e aplicou índices de correção monetária tanto sobre o valor principal quanto sobre a multa — o que não encontra respaldo no contrato firmado (anexo). O referido instrumento estabelece, em sua cláusula 6.3.4, que: "Em caso de atraso injustificado no pagamento, será devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, além do valor principal, o pagamento de multa correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde o primeiro dia de atraso até a data do efetivo pagamento." Dessa forma, a Seacrest entende que o valor efetivamente devido à Radix, e que deverá constar na relação de credores, na Classe II (quirografária), é de R$ 2.080.075,26, conforme demonstrado na planilha (anexa).	R$ 1.003.321,77	Pleiteia pela majoração do valor arrolado em seu favor, para que passe a constar a quantia de R$ 2.257.574,07. Para lastrear seu pedido, apresenta o Contrato de Prestação de Serviços no SCM-387, as Notas Fiscais n° 28532, 28534, 28691, 28692, 29067 e as Notas de Débito nº 156/24 e 159/24. As Recuperandas reconhecem a exigibilidade das Notas Fiscais e das Notas de Débito, no entanto, entende que a Requerente utilizou o valor bruto das Notas Fiscais e aplicou a correção monetária sobre o valor principal e sobre a multa. Entretanto, mister a retificação do valor arrolado para o valor bruto da nota fiscal, qual, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Não obstante, o crédito deve ser devidamente atualizado para a data do pleito recuperatório, em consonância com o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, para que passe a constar em favor da Requerente o valor de R$ 1.003.321,77, mantendo-o na Classe III - Quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592O358 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	RADIX ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.	11.677.441/0001-49	CONTRATO	R$ 1.086.276,26	A Credora requer R$ 2.257.574,07, decorrente de serviços de consultoria e elaboração de projetos de engenharia e de assistência técnica prestados pela Radix, em cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços no SCM-387. Embora as Recuperandas reconheçam a exigibilidade das notas fiscais apresentadas pela Credora, foram identificadas inconsistências na apuração do valor pleiteado. Isso porque a Credora utilizou o valor bruto das notas fiscais e aplicou índices de correção monetária tanto sobre o valor principal quanto sobre a multa — o que não encontra respaldo no contrato firmado (anexo). O referido instrumento estabelece, em sua cláusula 6.3.4, que: "Em caso de atraso injustificado no pagamento, será devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, além do valor principal, o pagamento de multa correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde o primeiro dia de atraso até a data do efetivo pagamento." Dessa forma, a Seacrest entende que o valor efetivamente devido à Radix, e que deverá constar na relação de credores, na Classe II (quirografária), é de R$ 2.080.075,26, conforme demonstrado na planilha (anexa).	R$ 1.231.065,29	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta o Contrato de Prestação de Serviços no SCM-387, as Notas Fiscais n° 28533, 28535, 28690, 29066, 29068 e as Notas de Débito nº 155/24 e 158/24. As Recuperandas reconhecem a exigibilidade das Notas Fiscais e das Notas de Débito, no entanto, entende que a Requerente utilizou o valor bruto das Notas Fiscais e aplicou a correção monetária sobre o valor principal e sobre a multa. Entretanto, mister a retificação do valor arrolado para o valor bruto da nota fiscal, qual, em atenção ao entendimento do TJSP nos autos do AI nº 2257573-46.2021.8.26.0000. Não obstante, o crédito deve ser devidamente atualizado para a data do pleito recuperatório, em consonância com o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, para que passe a constar em favor da Requerente o valor de R$ 1.231.065,29, mantendo-o na Classe III - Quirografários.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	JHS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	10.836.851/0001-22	CONTRATO	R$ 36.504,00	A Credora alega que o valor listado em seu crédito está equivocado, por não ser certo e determinado, uma vez que a atividade de topografia não foi concluída, o que impediria a aferição precisa da área efetivamente utilizada pela Seacrest em sua propriedade. De fato, o levantamento topográfico da área ainda não foi finalizado, razão pela qual o valor originalmente listado mostra-se incorreto. No entanto, é possível apurar o valor devido com base em cálculo realizado pelas Recuperandas (anexo), que considera como correta a área de 28,694 hectares, pelo período de dois anos de ocupação, resultando no montante de R$ 80.628,42. Diante disso, requer-se a retificação do crédito para que passe a constar, na Classe III (quirografária), pelo valor de R$ 80.628,42.	R$ 36.504,00	Aduz o credor que o valor apontado na relação e credores da Recuperanda está equivocado, pois não corretamente lastreado, pois faz-se mister a continuidade do levantamento topográfico que foi suspenso pela Seacrest. Ao final, pugnou pela continuidade do levantamento topográfico, para que, após concluído, seja retificado o valor do crédito listado para o valor correspondenre ao total da metragem real utilizada. No caso em apreço, nota-se que o pedido do credor destoa completamente do previsto no no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA.	01.178.071/0002-22	CONTRATOS	R$ 573.948,90	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, no entanto discordam com os cálculos da credora. A credora, equivocadamente considerou o valor bruto das notas fiscais vencidas, quando o correto seria o valor líquido; além disso, os contratos firmados com a credora não preveem penalidades por atraso nos pagamentos, conforme documentação comprobatória anexa. Foi verificado ainda que algumas notas fiscais não foram inclusas na relação inicial apresentada. Dessa forma, as Recuperandas reconhecem que o valor a ser retificado é de R$ 2.800.524,85 no quadro geral de credores	R$ 1.050.748,29	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos contratose suas notas fiscais n"s 214, 209, 201, 195, 192, 685, 186, 212, 202, 196, 197, 190, 705, 187, 183, 178, 160, 213, 204, 205, 203, 198, 199, 761, 191, 188, 177, 67, 790, 734, 670, 68, 33, 791, 735, 671, 200, 189, 185, 176, 161 e 149. Ademais, houve concordância das Recuperandas com a documentação apresentada. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para R$ 1.050.748,29, na Classe III - Quirografária -, na Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	AMSPEC BRASIL INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA.	01.178.071/0002-22	CONTRATOS	R$ 1.595.566,47	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, no entanto discordam com os cálculos da credora. A credora, equivocadamente considerou o valor bruto das notas fiscais vencidas, quando o correto seria o valor líquido; além disso, os contratos firmados com a credora não preveem penalidades por atraso nos pagamentos, conforme documentação comprobatória anexa. Foi verificado ainda que algumas notas fiscais não foram inclusas na relação inicial apresentada. Dessa forma, as Recuperandas reconhecem que o valor a ser retificado é de R$ 2.800.524,85 no quadro geral de credores	R$ 2.073.928,32	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, sem indicar qual o valor que, efetivamente, entende como devido por Recuperanda (individualizado por Recuperanda). Para lastrear seu pedido, apresenta os respectivos contratose suas notas fiscais n"s 214, 209, 201, 195, 192, 685, 186, 212, 202, 196, 197, 190, 705, 187, 183, 178, 160, 213, 204, 205, 203, 198, 199, 761, 191, 188, 177, 67, 790, 734, 670, 68, 33, 791, 735, 671, 200, 189, 185, 176, 161 e 149. Ademais, houve concordância das Recuperandas com a documentação apresentada. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para R$ 2.073.928,32, na Classe III - Quirografária -, na Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO CRICARE BERMUDA LIMITED	SEACREST PETROLEO BERMUDA LIMITED	Constituída de acordo com as leis de Bermudas	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONTRATO DE GARANTIA DO CRÉDITO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONTRATO DE GARANTIA DO CRÉDITO	R$ -	rejeição, nos termos expostos em e-mail encaminhado separadamente sobre o caso.	R$ -	Pleiteia o credor pela inclusão do valor de US$127.464.657,53, em classe não informada, bem como pelo fornecimento de documentos por esta Auxiliar (cópia dos instrumentos contratuais que deram orgiem a todos os créditos com garantia e créditos não sujeitos, dos bancos ABC do Brasil S/A, TMF Group New York LLC, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil, Santander, Gramercy Brasil SC II LLC, Itaú Unibanco Sa e Morgan Stanley). As Recuperandas discordaram do pedido, defendendo que os contratos foram cedidos ao TMF Group. Esta Auxiliar entende que o meio para solicitação de documentos, como pretende o credor, não é o adequado, devendo, para tanto, diligenciar administrativamente junto às Recuperandas ou peticionar nos autos principais. No mais, acerca do pedido de habilitação de crédito, esta Auxiliar entende que, no presente momento, não deverá ser acolhido, haja vista a falta de documentos em relação à excussão das ações, mormente acerca dos valores a elas atribuídos. Sendo assim, esta Auxiliar REJEITA os pedidos encartados na Habilitação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA.	12.303.730/0001-40	CONTRATO	R$ 2.378.649,99	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito para que passe a constar US$ 598.039,48, sendo: - Heating cargo costs: US$ 48.055,74 - Shifting bunkers costs: US$ 10.145,20 - Demurrage: US$ 539.838,54	R$ 2.378.649,99	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, para a monta de U$ 598.039,48, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta diversos contratos e documentos em língua inglesa, sem a respectiva tradução juramentada, em dissonância com o artigo 224, do Código Civil. Muito embora haja concordância das Recuperandas, a ausência de documentação impossibilita a análise da presente divergência de crédito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado na Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST SPE CRICARE S.A.	STANDARD ENERGIA LTDA.	31.374.065/0001-20	CONTRATO	R$ 360.000,00	Em suma, defendem que o crédito não se baseia em relação de trabalho regida pela CLT (Consolidação das Lei do Trabalho), ou acidente de trabalho, de modo que deve ser mantido o valor arrolado em sua Relação de Credores, na Classe III - Quirografários.	R$ 360.000,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, para a monta de R$ 2.880.000,00, bem como a reclassificação para a Classe I - Trabalhista. Para lastrear seu pedido, apresenta um único documento em língua inglesa, sem a respectiva tradução juramentada, em contrariedade ao artigo 224 do Código Civil e artigo 192 do Código de Processo Civil. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado na Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA	BANCO MORGAN STANLEY S.A	02.801.938/0001-36	CONTRATO	R$ 18.258.298,75	NÃO HOUVE. Recuperanda apresentou apenas contraditório conjunto ao Morgan Stanley Senior Funding, INC sobre o Credit Agreement + Amendments.	R$ 31.071.201,13	Pleiteia pela majoração do seu crédito relativo à remuneração e os consectários de mora que foram contratados, arrolado na Classe III, para o montante de R$ 31.071.201,13, bem como pela redistribuição do valor na Seacrest Norte Capixaba e Seacrest Cricaré, em razão da responsalidade solidária da dívida adquirida pela Seacrest Petroleo Bermuda Limited. Após a pactuação do contrato de prestação de serviços, posteriormente aditado, as partes descumpriram com o pagamento, ensejando a celebração do segundo aditamento, reconhecendo-se, naquele momento, o montante de R$ 18.524.305,66, como devido. Contudo, novo inadimplemento ocorreu, desde o dia 18.05.2023, na forma da cláusula 3.3.1. Não houve a apresentação de contraditório específico pelas Recuperandas sobre o tema. Pois bem. Restou claro que, nos termos, da cláusula 3.3.1 do segundo aditamento que o valor de R$ 18.524.305,66 seria pago em 5 parcelas. Em caso de inadimplemento, como defendeu o credor, seriam devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, desde 18/05/2023, até o efetivo recebimento. De igual maneira, o valor devido seria corrigido pelo IGPM, desde 15 de agosto de 2024 até o efetivo pagamento. Nestes termos, o cálculo trazido pelo credor, como DOC. 17, está correto, na forma de todas as premissas citadas, bem como da Lei 11.101/2005, com o marco final de todos os cálculos até a data do pedido de Recuperação Judicial. Sendo assim, esta Administradora Judicial ACOLHE o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelo BANCO MORGAN STANLEY S/A, no que se refere especificadamente ao contrato de assessoria financeira, para majorar o seu crédito para a quantia de R$ 31.071.201,13, permanecendo na Classe III. Mencionado crédito deverá constar também na lista da Seacrest Cricaré. Por fim, para que fique claro, o assunto sobre o credit agreement, ainda que tenha sido explorado conjuntamente pelo ora credor, será analisado junto à linha referente ao Morgan Stantely Senior Funding.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	PECOM ENERGIA DO BRASIL LTDA.	02.771.678/0001-01	NOTAS FISCAIS	R$ 2.465.981,58	NÃO HOUVE	R$ 2.532.744,67	Pleiteia pela majoração de seu crédito para o valor de R$ 2.532.744,67. Para lastrear seu pedido, apresentou os documentos pertinentes. Esta Auxiliar refez o cálculo refente as notas fiscais 4070, 4148 e 699 e apurou que o valor do crédito atualizado na forma do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 do Código Civil. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, a fim de que passe a constar na Relação de Credores o valor de R$ 2.532.458,86, mantendo-o na Classe III - Quirografários.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	EDUARDO QUINTAS RODAMILANS	148.090.955-68	HONORÁRIOS	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do crédito, na quantia de R$4.666,23, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ -	Pleiteiam as Recuperandas pela inclusão do montante de R$ 4.666,23 na Relação de Credores, em classe não informada. Para lastrear seu pedido, entretanto, apresentaram apenas dois recibos de pagamento, que não comprovam a existência de crédito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Habilitação de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO CRICARE BERMUDA LIMITED	DARIA VON MENSENKAMPFF	NÃO INFORMADO	CONTRATO	R$ -	Na qualidade de advogados do Grupo Seacrest, nos autos da Recuperação Judicial nº 1021319-27.2025.8.26.0100, servimo-nos do presente para encaminhar resposta à divergência de Daria von Mensenkampff, por meio da qual requer a inclusão de crédito em seu favor no valor de R$ 325.771,61, na Classe III (quirografária). Entendemos que a habilitação deve ser acolhida com a inclusão do valor de R$ 325.771,61 na Classe III (quirografária) da relação de credores.	R$ -	Pleiteia pela inclusão do valor de R$ 325.771,61, consubstanciado em um contrato de prestação de serviços. Para lastrear seu pedido, foram apresentados o contrato inicial, o termo de novação, além de um e-mail e uma notificação enviados pela Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited. Em que pese a concordância das Recuperandas, o pedido de inclusão não pode ser aceito. Isso porque, conforme notificação e e-mail enviados por Eduardo Yuji Tsuji, diretor da Seacrest Petroleo Cricare Bermuda Limited, a novação do contrato foi rescindida por justa causa, sendo nula. Resguardando-se a empresa ao direito de cobrar eventuais valores pagos após a novação, que ocorreu em 24 de outubro de 2024. Adicionalmente, o próprio Sr. Eduardo confirmou que a pessoa de Daria Von Mensenkampff nunca prestou serviços à Seacrest. Portanto, diante das incongruências apresentadas, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	ETEP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	40.602.633/0001-94	CONTRATO	R$ 136.976,53	NÃO HOUVE	R$ 136.976,53	O Credor concorda com o valor arrolado por esta Recuperanda, portanto, mantêm-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	ETEP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	40.602.633/0001-94	CONTRATO	R$ 629.983,06	NÃO HOUVE	R$ 629.983,06	Pleiteia pela inclusão de seu crédito de R$ 629.983,06, na Classe III - Quirografária -, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta somente o formulário de habilitação e Divergência de Crédito. Entretanto, em verificação à Relação de Credores, constata-se que o valor pleiteado já se encontra arrolado. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	MIGUEL FERREIRA PIRES	558.897.277-53	VERBA TRABALHISTA	R$ 2.314,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, bem como apontam que o valor atualizado nos termos do 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de R$7.417,30, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ 2.314,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, para que passe a constar o valor de R$ 6.000,00, na Classe I - Trabalhista -, da Relação de Credores. Muito embora haja a concordância das Recuperandas, inexiste quaisquer documentações comprobatórias de seu pleito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.